

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-GeralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	15
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	37
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	43
Expediente.....	47

CONSELHO SUPERIOR

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Data: 4.6.2019

Horário: 10h30

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Aprovação da ata da 4ª Sessão Ordinária de 2019.

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2015)

- 2) Processo nº : 1.00.001.000054/2014-13 (físico)
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Participação de membros do Ministério Público Federal em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)
Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia) designado para proferir o primeiro voto-vista
Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)
Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada)
Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindora Maria Araujo)
Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)
Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros)

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.8.2017)

- 3) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51 (físico)
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)
Vista : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada)
- 4) Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (físico) (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.
Origem : Distrito Federal
Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
Vista conjunta : Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)
Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)
- 5) Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73 (físico)
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Vista : Cons. Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)

Pedido de vista na 10ª Sessão Ordinária (5.12.2017)

- 6) Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (físico) (apenso: 08100-1.00033/97-57)
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
Vista : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)

- 7) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar. Alteração da Resolução CSMPF nº 109, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamente de Procurador da República. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 99.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araujo
Vista : Cons. Luciano Mariz Maia

Pedido de vista na 4ª Sessão Extraordinária (10.8.2018)

- 8) Processo nº : 1.00.001.000264/2017-54
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Votações eletrônicas do colegiado de membros previstas na LC nº 75/1993 e outras consultas por meio de computadores no MPF e em dispositivos móveis. Resoluções CSMPF nºs 111 e 157.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)
Vista : Cons. Luciano Mariz Maia

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 9) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17

Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de cargos de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Cargos – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Vista : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Cons. Luciano Mariz Maia

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (3.10.2017)

- 10) Processo nº : 1.00.001.000107/2014-04 (físico)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 11) Processo nº : 1.00.001.000296/2016-79 (físico) (diligência-PFDC)
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Assunto : Conflito de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 148.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 12) Processo nº : 1.00.001.000301/2016-43 (físico)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 148. Criação da Câmara de Educação. Conflitos de atribuição entre órgãos (1ª, 3ª, e 5ª CCRs e PFDC). Necessidade de rever a alocação da defesa do direito à educação na estrutura administrativa do MPF.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (7.11.2017)

- 13) Processo nº : 1.00.001.000075/2017-81 (físico)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 5, de 5 de outubro de 1993, visando incluir no art. 4º, dentre os aspectos para avaliação do desempenho funcional do membro em estágio probatório, a adaptação ao cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 95
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)

- 14) Processo nº : 1.00.000.014719/2014-86 (físico)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Divulgação de dados processuais do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2018)

- 15) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16 (físico)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não haja unidades do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38.
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2018)

16) Processo nº : 1.00.001.000074/2018-18
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração do prazo de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado (art. 8º da Resolução CSMPF nº 50/99). Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 102. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (4.12.2018)

17) Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40 (físico) (apenso: 1.00.001.000201/2011-11)
Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Assunto : Proposta de Resolução. Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação.
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

18) Processo nº : 1.00.001.000284/2016-44 (físico) (apenso: 1.00.001.000031/2017-51)
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Sessão virtual do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Requer:
a) Seja precedida de pauta constando os processos que serão julgados.
b) Seja divulgado o período para a votação pelos Conselheiros.
c) Seja emitida ata da sessão realizada.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

19) Processo nº : 1.00.001.000089/2017-03 (físico)
Interessado(a) : Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé
Assunto : Distribuição dos feitos aos Subprocuradores-Gerais da República que atuem perante o Superior Tribunal de Justiça. Adequação do Sistema ÚNICO.
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

20) Processo nº : 1.00.001.000133/2017-77
Interessado(a) : Dra. Nilce Cunha Rodrigues
Assunto : Impugnação à alteração nas regras da repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará. Cisão nas atribuições de Coordenador e Distribuidor conferidas ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão. Portaria/GAB nº 326/2012. Portaria GAB/CHEFIA nº 432/2014. Resolução nº 104.

Origem : Ceará

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

21) Processo nº : 1.00.001.000201/2018-89
Interessado(a) : Conselho Superior do Ministério Público Federal
Assunto : Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMPF nº 168. Alteração.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia

22) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regulamenta a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resolução CSMPF nº 107/2010. Resoluções CNMP nºs 174 e 181. Anteprojeto CSMPF nº 111.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (5.2.2019)

23) Processo nº : 1.00.001.000024/2017-50
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo/SP. Núcleo de Combate à Corrupção. Portaria nº 505/2018 altera a Portaria nº 50/2016. Resolução CSMMPF nº 104.
Origem : São Paulo

Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

24) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e escritórios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 101.
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (26.3.2019)

25) Processo nº : 1.00.001.000131/2018-69
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região
Assunto : Criação do Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos/NUSAC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (participação voluntária).
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (2.4.2019)

26) Processo nº : 1.00.001.000021/2019-88
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Apuração da antiguidade de membro do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 115. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

27) Processo nº : 1.00.001.000044/2019-92
Interessado(a) : Dr. Alexandre Schneider
Assunto : Afastamento para frequentar o curso Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, em Sevilha/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de janeiro a maio de 2020.
Origem : Rio Grande do Sul

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

28) Processo nº : 1.00.001.000052/2019-39
Interessado(a) : Procuradoria da República em Piracicaba/Americana
Assunto : Concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos da Recomendação exarada pelo Corregedor-Geral do MPF, mantendo-se o atendimento integral dos feitos relativos aos municípios abrangidos pela Subseção de Limeira por meio de itinerâncias, até que sobrevenha decisão que regularize o atendimento à Subseção Judiciária de Limeira.
Origem : São Paulo

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

29) Processo nº : 1.00.001.000057/2019-61
Interessado(a) : Dr. Marcel Brugnera Mesquita
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de trabalho remoto (teletrabalho).
Origem : Pernambuco

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- 30) Processo nº : 1.00.001.000061/2019-20
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Minuta de Portaria (altera o artigo 55, inciso I, § 1º e § 2º, da Portaria PRR3ª Região nº 54/2017). Resolução CSMPP nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (7.5.2019)

- 31) Processo nº : 1.00.001.000118/2018-18
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Indicação de membro suplente da 1ª e da 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 32) Processo nº : 1.00.000.006483/2018-38
Interessado(a) : Procuradoria da República em Rio Grande/RS
Assunto : Provimento imediato da vaga do 3º Ofício da Procuradoria da República em Rio Grande/RS por remoção. Criação de itinerância permanente no 3º Ofício da Procuradoria da República em Rio Grande/RS. Colocação do 3º Ofício da Procuradoria da República em Rio Grande/RS em acumulação remota permanente. Envio das operações realizadas no passado e pendentes da denúncia, (...), a outros ofícios ou PRMs. Envio de todo o estoque de IPLs relatados hoje existentes a outros ofícios ou PRMs.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 33) Processo nº : 1.00.001.000006/2019-30
Interessado(a) : Procuradoria da República em Alagoas
Assunto : Anuência da Unidade de destino na remoção a pedido singular de Procuradores integrantes de Grupos de Trabalho, Força-Tarefa e ocupantes de cargo em comissão, entre outros casos, em exercício em outras Unidades, ainda que a Unidade de origem tenha assentido. Regulamentação.
Origem : Alagoas
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 34) Processo nº : 1.00.001.000031/2019-13 (diligências)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Rondônia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia e das PRM's vinculadas. Portaria nº 62/2019. Resolução CSMPP nº 104/2010.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 35) Processo nº : 1.00.001.000077/2019-32
Interessado(a) : Dra. Rafaella Alberici de Barros Gonçalves
Assunto : Afastamento no período de 30.9 a 11.10.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Efetividade dos direitos fundamentais na era global - Cortes internacionais - imigração - crime organizado - direitos humanos - vítimas vulneráveis - fake news - direitos fundamentais", na Università di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 30.9 a 10.10.2019.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Célia Regina Souza Delgado
- 36) Processo nº : 1.00.001.000090/2019-91
Interessado(a) : Procuradoria República em Santa Catarina
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Blumenau. Portaria PR/SC nº 213/2019. Resolução CSMPP nº 104/2010.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

- 37) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Indicação de membro do Ministério Público Federal para integrar a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP. Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 38) Processo nº : 1.00.001.000099/2019-01
Interessado(a) : Procuradoria da República em Petrópolis/RJ
Assunto : Autorização para a Procuradora da República Monique Cheker Mendes, lotada na Procuradoria de República em Petrópolis, atuar perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0007215-32.2019.8.19.0042 e demais atos. Referendar.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 39) Processo nº : 1.00.001.000105/2019-11
Interessado(a) : Dra. Anne Caroline Aguiar Andrade Neitzke
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de trabalho remoto (teletrabalho) até 14.9.2020.
Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 40) Processo nº : 1.00.002.000102/2016-25 (físico)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a partir 7.5.2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 1187, de 14.12.2018. Referendar.
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 41) Processo nº : 1.00.002.000106/2016-11 (físico)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a partir 5.5.2019, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 53, de 29.1.2018. Referendar.
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 42) Processo nº : 1.00.001.000272/2017-09
Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba
Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República na Paraíba. Portaria nº 64/2019. Resoluções CSMPF nº 159 e nº 160/2015.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 43) Processo nº : 1.00.002.000024/2018-21
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Santa Catarina, no período de 16 a 27.4.2018.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 44) Processo nº : 1.00.001.000050/2018-69
Interessado(a) : Dr. Luís Felipe Schneider Kircher
Assunto : Desistência do afastamento de um dia útil por semana, durante o primeiro semestre de 2019 (março a julho), para frequentar curso de doutorado em Direito na Universidade de São Paulo – USP.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Célia Regina Souza Delgado
- 45) Processo nº : 1.00.002.000058/2018-15

- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Mato Grosso, no período de 6 a 17.8.2018.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 46) Processo nº : 1.00.002.000081/2018-18
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Rondônia, no período de 10 a 21.9.2018.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 47) Processo nº : 1.00.001.000094/2018-89
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal, no período de 24 a 28.9.2018.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Célia Regina Souza Delgado
- 48) Processo nº : 1.00.001.000134/2018-01
Interessado(a) : Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Assunto : Relatório de atividades (2º trimestre) referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa/Portugal.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 49) Processo nº : 1.00.001.000182/2018-91
Interessado(a) : Dr. Antônio Marcos da Silva de Jesus
Assunto : Dissertação de mestrado: "Mediação de conflitos coletivos no âmbito do Ministério Público".
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 50) Processo nº : 1.00.001.000233/2018-84
Interessado(a) : Dr. José Leonardo Lussani da Silva
Assunto : Revogação, a pedido, do afastamento para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", da Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019, objeto da Portaria PGR/MPF nº 1058, de 14.11.2018.
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 51) Processo nº : 1.00.001.000243/2018-10
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Adequações ao texto da Resolução CSM PF nº 192/2019, que trata de afastamento de membros do Ministério Público Federal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 52) Processo nº : 1.00.001.000274/2018-71
Interessado(a) : Procuradoria da República no Maranhão
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Maranhão. Resolução PR/MA nº 02/2016. Alteração. Resolução CSM PF nº 104. Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Maranhão e nas PRMs vinculadas. Portaria PR/MA nº 48/2019, de 2.4.2019. Resolução CSM PF nº 159.
Origem : Maranhão

- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 53) Processo nº : 1.00.001.000051/2019-94
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
- Assunto : Renúncia como representante do Ministério Público Federal em Goiás no Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 54) Processo nº : 1.00.001.000072/2019-18
- Interessado(a) : Dr. Cléber de Oliveira Tavares Neto
- Assunto : Autorização para trabalho remoto na cidade de Volta Redonda/RJ, sem prejuízo do comparecimento pessoal a todos os compromissos institucionais que exijam a presença do membro do MPF na unidade de lotação (PRM-Angra dos Reis/RJ).
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 55) Processo nº : 1.00.001.000074/2019-07
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Santa Catarina
- Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República em Santa Catarina e nas PRMs vinculadas. Portaria/SC nº 179, de 18.3.2019. Revoga a Portaria PR/SC nº 131, de 28.3.2017. Resolução CSM PF Nº 159.
- Origem : Santa Catarina
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 56) Processo nº : 1.00.001.000093/2019-25
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, no período de 14 a 31.5.2019. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 57) Processo nº : 1.00.001.000097/2019-11
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
- Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Acre. Portaria nº 21/2019. Resolução CSM PF nº 159.
- Origem : Acre
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 58) Processo nº : 1.00.001.000104/2019-77
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Piauí
- Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Piauí e PRM's vinculadas. Portarias PR/PI nºs 30 e 41/2019. Resolução CSM PF nº 159.
- Origem : Piauí
- Relator(a) : Cons. Célia Regina Souza Delgado
- 59) Processo nº : 1.00.001.000108/2019-55
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: 2 vagas para PRR1ª (merecimento e antiguidade, respectivamente).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Célia Regina Souza Delgado
- 60) Processo nº : 1.00.001.000111/2019-79
- Interessado(a) : Dra. Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira

- Assunto : Afastamento para participar do seminário "Diálogos Brasil-França: Persecução Penal e Gestão de Ativos", em Brasília, nos dias 13 e 14.5.2019. Referendar.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 61) Processo nº : 1.00.001.000113/2019-68
- Interessado(a) : Dr. Orlando Martello Junior
- Assunto : Afastamento para participar, como palestrante e debatedor, do evento "Global Expert Group Meeting on Corruption involving Vast Quantities of Assets" e do encontro "Corruption Hunters em Bergen", na Noruega, no período de 10 a 17.6.2019.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 62) Processo nº : 1.00.001.000114/2019-11
- Interessado(a) : Conselho Superior do Ministério Público Federal
- Assunto : Renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Biênio 2019-2021. Eleição CSM PF. Comissão Eleitoral e Apuradora. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 63) Processo nº : 1.00.001.000115/2019-57
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República no período 3 a 28.6.2019. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 64) Processo nº : 1.00.001.000118/2019-91
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Resolução PR/RR nº 1/2013 consolidada com as Resoluções PR/RR nºs 1/2014, 1/2015, 2/2015, 01/2016, 2/2016, 3/2016, 1/2017, 2/2017, 1/2018, 1/2019. Resolução CSM PF nº 104/2010.
- Origem : Roraima
- Relator(a) : Cons. Célia Regina Souza Delgado
- 65) Processo nº : 1.00.001.000119/2019-35
- Interessado(a) : Dr. Anderson Rocha Paiva
- Assunto : Afastamento, no período de 4 a 7.6.2019, para participar do curso de aperfeiçoamento "Segurança de Barragens", em Belo Horizonte/MG, no período de 5 a 7.6.2019. Referendar
- Origem : Piauí
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 66) Processo nº : 1.00.000.010851/2019-23
- Interessado(a) : Procuradoria Regional de República da 2ª Região
- Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar, lotado na Procuradoria Regional de República da 2ª Região, atuar na Força-Tarefa Lava Jato/RJ no Inquérito Policial nº 0100444.53.2017.4.02.0000.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 67) Processo nº : 1.00.000.010852/2018-78
- Interessado(a) : Procuradoria Regional de República da 2ª Região

Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar, lotado na Procuradoria Regional de República da 2ª Região, atuar na Força-Tarefa Lava Jato/RJ nos autos do Processo 0500386-37.2019.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ e nos procedimentos conexos. Operação Furna da Onça.

Origem : Rio de Janeiro

Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Brasília, 28 de maio de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE MAIO DE 2019

Designa promotores de justiça para o exercício da função eleitoral pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o Promotor de Justiça LIA DE SOUZA SIQUEIRA para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 24 de maio de 2019 a 31 de janeiro de 2021.

Publique-se.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 106, DE 28 DE MAIO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 1036, de 27 de setembro de 2017 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme acordado em reunião entre os Membros atuantes no Núcleo de Combate à Corrupção, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente em separado, na Notícia de Fato nº 1.34.025.000038/2019-89 e em quaisquer ações penais ou incidentes derivados dessa investigação, os Procuradores Regionais da República Dr. JOÃO AKIRA OMOTO (51º OFÍCIO) e Dr. AGEU FLORENCIO DA CUNHA (53º OFÍCIO).

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.388, de 24 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designadas as Promotoras de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
São Caetano	44ª	Lorena de Medeiros Santos	03/06 a 30/09/2019
Sertânia	62ª	Raíssa de Oliveira Santos Lima	03/06 a 30/09/2019

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O Promotor de Justiça que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe ao Promotor de Justiça designado solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000042/2019-67, autuada a partir de arquivamento dos autos da NF n.º 1.10.000.000370/2018-82, na qual se identificou que Otávio Guimarães Vareda, prefeito de Capixaba/AC no período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, foi quem utilizou na totalidade o dinheiro advindo do Convênio n.º 028/2007, firmado com a SUFRAMA, conforme o Tribunal de Contas da União-TCU, no julgamento do Acórdão 10097/2018-TCU-Primeira Câmara;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da utilização e prestação de contas dos recurso originado do Convênio n.º 029/2007, firmado entre o município de Capixaba/AC e a SUFRAMA, pelo ex-Prefeito Otávio Guimarães Varêda, conforme conclusão do Acórdão n.º 10097/2018-TCU-Primeira Câmara.

Registre-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1831/2019/PGJ, de 21 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral da Comarca de Carauari/AM, pelo período de 17.05.2019 a 16.05.2021, o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapiranga/AM, pelo período de 20.05.2019 a 16.05.2021, o Exmo. Sr. Dr. EVANDRO DA SILVA ISOLINO;

Art. 3º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA, para atuar junto à 27ª Zona Eleitoral da Comarca de Urucará/AM, no período de 01.06.2019 a 02.09.2019, em substituição à Exma. Sra. Dra. Márcia Cristina de Lima Oliveira;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, a contar de 01.06.2019, o Exmo. Sr. Dr. TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MAIO DE 2019

Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do TAC celebrado entre o MPF e Villa Oberoi Empreendimentos Imobiliários LTDA, Helder Couto Mendonça, Helida Stael Mendonça, José Francisco Recorder de Lima, Bruno Machado Monteiro de Lima, Marcum Participações LTDA, município de Santa Cruz Cabralia e Instituto Amigos de Santo André - IASA, nos autos do processo n 0000195-95.2011.4.01.3310.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo n.º PRM-EUN-BA-00001636/2019;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do TAC celebrado entre o MPF e Villa Oberoi Empreendimentos Imobiliários LTDA, Helder Couto Mendonça, Helida Stael Mendonça, José Francisco Recorder de Lima, Bruno Machado Monteiro de Lima, Marcum Participações LTDA, município de Santa Cruz Cabralia e Instituto Amigos de Santo André - IASA, nos autos do processo n 0000195-95.2011.4.01.3310.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: ao jur, determino a inclusão de anotação no sistema UNICO para que, com a entrada dos autos n.º 0000195-95.2011.4.01.3310, seja digitalizada a decisão de homologação do acordo e a intimação das partes sobre esta decisão, a fim de juntá-la ao presente P.A;

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que, dentro do projeto do MPEDUC, insere-se a fiscalização e efetividade de obras do governo federal na área da educação;

g) Considerando que, em visita a audiência pública realizada no Município de Tanhaçu/BA, este signatário tomou conhecimento de que a obra de conclusão da creche no distrito de Suçuarana encontra-se parada em razão da falta de pagamento das medições pelo governo federal, determino:

Determina o desmembramento do Inquérito Civil Público n.º 1.14.007.000775/2018-10, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Fiscalizar o andamento das obras para construção da creche de Suçuarana, Distrito de Tanhaçu/BA. Desmembramento Projeto MPEDUC”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) expedição de ofício à Secretaria de Educação Executiva do ME, solicitando-lhe informações acerca da obra n.º 100075 e obra n.º 1012598, de Suçuarana, distrito de Tanhaçu/BA, bem como se há previsão para repasse dos valores relativos às medições que estão pendentes.
- d) juntada do relatório extraído no site do Ministério da Educação referente aos recursos vigentes das obras no Município de Tanhaçu/BA.

Após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000013/2018-13;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar possíveis danos ambientais decorrentes do desmatamento de vegetação nativa no interior do Parque Nacional e Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova/BA, praticados por EDISON LAVRADOR DOS SANTOS”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) o acautelamento dos autos até a realização de reunião agendada com o denunciante para o dia 05/06/2019, às 11h.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MAIO DE 2019

Procedimento nº 1.14.010.000142/2018-44. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos vereadores do Município em Porto Seguro, revelados no IPL nº 0002/2015 - Processo 0000751-24.2016.4.01.3310.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000142/2018-44;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos vereadores do Município em Porto Seguro, revelados no IPL nº 0002/2015 - Processo 0000751-24.2016.4.01.3310..

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;
- b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: à assessoria para adotar as medidas necessárias para o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000029/2019-29 foi autuada mediante representação, por meio da qual se relata, em síntese, que a médicos vinculados ao Programa Mais Médicos possuem vínculos incompatíveis para permanecer no programa, em contrariedade ao edital de seleção.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato anexa autuada com o escopo de investigar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 34114/2014, firmado entre o FNDE e o município de Groaíras, tendo por objeto a construção de um espaço educativo com seis salas, na localidade de Boa Vista;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.00103/2019-80, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) proceda-se à realização das diligências indicadas no Despacho anexo;

3) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE MAIO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.000920/2018-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:
Envolvidos: MÁRIO BRUNO DE SOUZA MACHADO
Representante: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cópia do PAD 10166.728677/2016-42. Supostas irregularidades cometidas pelo ex-servidor Mário Bruno de Souza Machado, Auditor da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1336198, por prática de ato de improbidade administrativa.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14.514, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.000410/2019-53

Autora da Representação: Maria Cinara Santos de Andrade

Pessoa citada: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e DF Trans

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na cessação de benefício previdenciário pelos peritos do INSS e a procrastinação dos servidores do DF Trans na emissão de cartão para transporte gratuito de passageiros.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 28 DE MAIO DE 2019

IC nº 1.16.000.002752/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMFP, e ainda nos termos do Enunciado nº 30 e da respectiva Orientação Técnica da 5ª CCR/MPF, resolve:

ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.16.000.002752/2018-27, a fim de que conste como envolvido, representante e objeto os seguintes:

REPRESENTANTE: Francisco Domingos Dos Santos

ENVOLVIDO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária (INCRA)

OBJETO: Apurar a suspeita de fraude em regularização fundiária no INCRA DF.

DETERMINO, assim, a publicação desta Portaria no sistema informatizado do Ministério Público Federal e que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Juína-MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no IPL nº 0425/2016, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 122, DE 28 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02

de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 1º Ofício PRM-Barra do Garças/MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos no IPL nº 0035/2019, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 1º Ofício PRM-Cáceres-MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, no IPL nº 0039/2019, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 124, DE 28 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Cáceres-MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, no IC nº 1.20.002.000170/2015-11, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador-Chefe da PR/MT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000104/2019-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a cópia da Notícia de Fato nº 01.2019.00001160-5 instaurada pelo parquet estadual de Nova Andradina/MS, cujos autos noticiam, em síntese, a falta de transporte público na área urbana para os alunos do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS);

CONSIDERANDO que o Instituto ofereceu o referido transporte para ambas as demandas (urbana e rural), até o segundo semestre de 2017, e, a partir daquele período, por questões de contenção orçamentária, manteve a continuidade apenas do transporte para a área rural;

CONSIDERANDO que o campus urbano tem seu endereço localizado cerca de três quilômetros do centro da cidade, no prédio da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), e que não há transporte público regular no município;

CONSIDERANDO que a falta de transporte compromete a regularidade do ensino e frequência às aulas, especialmente para os alunos de baixa renda;

CONSIDERANDO a reunião datada de 26/03/2019 entre o IFMS, a prefeitura de Nova Andradina e o MPF, onde foi exposta a problemática da presente notícia de fato e sugerido que se contemple com o transporte gratuito alunos de baixa renda (inscritos no CadÚnico) e portadores de deficiência que estejam matriculados no ensino médio.

CONSIDERANDO que foi proposto pelo Instituto Federal, para o ano de 2020, reserva de parte dos recursos da assistência estudantil para um edital específico de auxílio-transporte, que, levando em conta uma distância mínima do campus urbano, contemplará de forma satisfatória os alunos sugeridos pelo MPF;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar a implantação de transporte público destinado aos alunos de baixa renda e/ou portadores de deficiência matriculados no ensino médio, no âmbito urbano do IFMS de Nova Andradina/MS”.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Instituto Federal do Mato Grosso do Sul;

- assunto: “Acompanhar e fiscalizar a implantação de transporte público destinado aos alunos de baixa renda e/ou portadores de deficiência matriculados no ensino médio, no âmbito urbano do IFMS de Nova Andradina/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10061 – Transporte).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

RESOLVE converter o PP nº 1.22.009.000280/2018-91 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de "Verificar a existência de cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, nos imóveis rurais descritos nas matrículas 13963, 16665, 742, 3579 e 4320 do CRI, denominado "Assentamento Roseli Nunes II", situado no município de Resplendor/MG, no âmbito do "Projeto Conexões Verdes".

Para isso, DETERMINA-SE ao SEJUR autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, via Sistema ÚNICO. Cumpra-se.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de(...)

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000154/2018-97, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) sobrestamento e acautelamento do feito pelo prazo de 120 dias;

d) Após o fim do sobrestamento determinado, a expedição de novo ofício à empresa representada, para que informe, no prazo de 20 dias, se houve reunião com a Fundação Estadual de Meio Ambiente para apresentação do PRAD visando a recomposição ambiental na área da poligonal do processo DNPM n.º 836.264/1993, encaminhando, neste caso, cópia do documento protocolado perante a entidade ambiental.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 21 DE MAIO DE 2019

Expediente Único nº PGR-00222072/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO Recomendação nº 01/18 expedida pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Conta e os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, aos Prefeitos Municipais para que :

a) abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexistência de licitação, prevendo o pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) suspendam os pagamentos a escritório de advocacia caso tenham sido contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

c) adotem as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

d) apliquem os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município e em consonância com as mesmas estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos

da educação oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública;

e) abstenham-se de praticar a subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.949/2007, na utilização dos recursos recebidos ou serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 16/2019/1^oCCR/MPF, encaminhado pela 1^a Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral - do Ministério Público Federal, solicitando fiscalização do devido cumprimento da Recomendação Conjunta nº01/18;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 elenca em seu art. 6^o, o direito à educação como direito social;

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos I e II, da Constituição de 1988 dispõe ser função do Ministério Público

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5^o da Lei Complementar n. 75 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da seguridade social, educação, cultura e do desporto, da ciência e da tecnologia, da comunicação social e do meio ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6^o da mesma lei complementar estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4^o, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

DISTRIBUA-SE livremente o presente Inquérito Civil entre os escritórios da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PRMG integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional Fundef/Fundeb;

OBSERVE-SE o disposto no art. 9^o da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6^o e 16, §1^o, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 30 DE ABRIL DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.002750/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1^o da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5^o, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6^o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1^o da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002750/2018-31, com a seguinte ementa:

“DESMEMBRAMENTO DO IC 1.22.000.000583/2007-31. APURAÇÃO DE NOVAS INTERVENÇÕES INDEVIDAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SITUADAS NA REGIÃO DA LAPINHA DA SERRA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO/MG.”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE INTERVENÇÕES INDEVIDAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SITUADAS NA REGIÃO DA LAPINHA DA SERRA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO/MG, NO INTERIOR DA APA MORRO DA PEDREIRA”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, diante da ausência de resposta aos Ofícios n.º 6268/2018–GABPR5-EMF, n.º 2744/2018–MML/PRMG, n.º 8569/2018/MPF/GAB/JALS, 10247/2018/MPF/GAB/THPHF, e n.º 765/2019/MPF/GAB/THPHF, requisiute informações sobre a existência de procedimentos administrativos em relação às intervenções em APP diretamente à Coordenação Regional do ICMBio.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 101, DE 28 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a). Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b). Considerando os fatos constantes da [TIPO DE PROCEDIMENTO] n.º 1.23.000.001206/2018-34, instaurada a partir de representação em desfavor de Hélio Warley Fernandes de Brito, ex-prefeito daquele município (2014-2016), pela não prestação de contas referente à aplicação de recursos do FNDE destinados ao Programa Nacional de Alimentação - PNAE, no ano de 2016;

c). Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:
Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 072/2019/MPSubPGJ-JI e 076/2019/MPSubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

Zona Eleitoral	Promotor Eleitoral
4ª	Luiz Gustavo da Luz Quadras Substituição: 15/05/2019 a 13/06/2019
18ª	Paloma Sakalem Substituição: 21/05/2019 a 23/06/2019
23ª	Aline Tavares Moreira Substituição: 21/05/2019 a 23/06/2019
24ª	Cremilda Aquino da Costa 3º biênio: 31/05/2019 a 30/05/2021
29ª	Suely Regina Ferreira Aguiar Catete Sem substituição: 15/05/2019 a 23/05/2019
42ª	Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira Substituição: 13/05/2019 a 14/05/2019

49ª	Andressa Érica Ávila Pinheiro Substituição: 14/05/2019 a 19/05/2019
51ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 10/05/2019 a 16/06/2019
57ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 20/05/2019 a 18/06/2019
103ª	José Alberto Grisi Dantas Biênio até 19/05/2019 - Removido Francisco Charles Pacheco Teixeira Designação: 20/05/2019 a 30/06/2019
106[Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez Substituição: 20/05/2019 a 27/05/2019

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 190, DE 29 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e tendo em vista a reorganização das atribuições das unidades do MPF/PR em decorrência da reestruturação de competências das unidades judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região, resolve:

1. Revogar a Portaria nº 640, de de 18 de setembro de 2017, publicada no Diário do Ministério Público eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial, de 21/09/2017, página 24.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.26.001.000265/2018-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o contido na Ata de Reunião solicitada pelo Cacique Miguel Marcolino Barbalho, na qual narra diversas irregularidades enfrentadas pelos indígenas Tumbalalá, são elas: ausência de transporte para Juazeiro e Salvador anteriormente ofertados pela SESAI; ausência de uma casa de apoio em Juazeiro para acomodação dos índios antes e após as consultas e impossibilidade de hospedagem na casa de apoio da SESAI em Salvador, ausência de recadastramento de diversas famílias Tumbalalá pela FUNAI ou SESAI, ausência de veículo adequado para o transporte de indígenas com problemas psiquiátricos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 6ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2019

IC nº 1.26.001.000251/2018-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício nº 180/2018 - 4ª PJDC/S, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, o qual encaminha cópia do Procedimento Preparatório 08-02/2018-9391393 - AUTO 2018/66333, que trata da obrigatoriedade da instalação de Agência Transfusional no Hospital Universitário de Petrolina-PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.26.004.000077/2019-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de declínio de atribuição pela Promotoria de Justiça de Bodocó/PE, e que "apura representação sobre possível embarço criado pela administração do Município de Granito/PE, nos anos de 2014 e 2015, ao trabalho de auditoria direta no Regime Próprio de Previdência Social do Município, ocasionando a impossibilidade da sua realização";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar um serviço público federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, tendo como objeto: "Apurar embarço criado pela administração do Município de Granito/PE, nos anos de 2014 e 2015, durante a gestão do ex-prefeito Antônio Carlos Pereira, ao trabalho de auditoria direta no Regime Próprio de Previdência Social do município, gerido pelo FUNPREG, ocasionando a impossibilidade da sua realização".

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000308/2018-73 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação da prefeitura de Colônia do Gurgueia, representada por Alcilene Alves de Araújo (2017-2020), em face de Lisiane Franco Rocha Araújo (2013-2016), vez que detectada a emissão de notas fiscais e de empenho para aquisição irregular de produtos e serviços, em dezembro de 2016, sem a efetiva entrega dos mesmos, denotando desvio de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO o vencimento procedimental e a existência de diligências pendentes;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUERO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República
Respondendo Pela PRM-Florianópolis

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições legais, e

Considerando que a Resolução do TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, em seus arts. 1º, 2º e 14 e o determinado no cronograma de execução do citado diploma, dispõem sobre o rezoneamento eleitoral de municípios no âmbito do Estado do Piauí, por meio da extinção, desmembramento, remanejamento, renomeação e recomposição das Zonas Eleitorais;

Considerando o Ofício PGJ nº 526/2019, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, designou os Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral nas zonas eleitorais que foram impactadas e tendo em vista a implementação da 4ª Etapa do Rezoneamento;

Considerando que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 77ª Zona Eleitoral - Florianópolis, pelo prazo de 2 (dois) anos. (Biênio 2019/2021).

Art. 2º. Designar o Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 85ª Zona Eleitoral - Esperantina, pelo prazo de 2 (dois) anos. (Biênio 2019/2021).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

AVISO DE NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: Inquérito Civil nº 1.27.000.002969/2017-72.

O Excelentíssimo Sr. Procurador da República titular do 6º Ofício da Procuradoria da República no Piauí (PR/PI), Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira, na forma prescrita pelo art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007,

FAZ SABER a JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO (CPF sob o nº 061.229.633-48) e a JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (CPF sob o nº 348.064.903-34), que foi proferida decisão de arquivamento nos autos do Inquérito Civil nº 1.27.000.002969/2017-72. Não tendo sido possível a cientificação pessoal do(s) interessado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nem tendo este(s) disponibilizado nos autos contato(s) telefônico(s) ou e-mail, foi determinada a publicação deste aviso na imprensa oficial, a fim de que dele se tome conhecimento do ato promovido e, querendo, apresente recurso com as respectivas razões no prazo de 10 (dez) dias, que fluirá após a publicação do presente aviso. Fica facultada, ainda, a adoção da providência inscrita no art. 17, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, segundo a qual "Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85." Não sendo apresentado recurso, os autos do procedimento serão remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para fins de análise revisional, no prazo de 3 (três) dias subsequentes ao término do prazo recursal. Será o presente aviso publicado na imprensa oficial do MPF. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina/PI, aos 28 de maio de 2019.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 605, DE 28 DE MAIO DE 2019

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª, 3ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 29 de maio de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei

Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª, 3ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª, 3ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	VARA	PROCURADORES
29/05/2019	1ª VFCR	Vinícius Panetto do Nascimento
	3ª VFCR	Paulo Gomes Ferreira Filho
	9ª VFCR	Douglas Santos Araújo

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000261-2018-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório versa sobre a prática, em tese, das seguintes condutas atribuídas ao agente público municipal Luiz Augusto Bernardo de Souza:

a) a acumulação vedada de quatro vínculos públicos (dois cargos de Professor municipal, um cargo de Agente Comunitário de Saúde do Programa de Saúde da Família - PSF e nomeação como Encarregado de UBS);

b) o descumprimento da carga horária estipulada como servidor do Programa de Saúde da Família - PSF (40h);

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);

4. Em diligência, DETERMINO:

4.1. sejam reiterados os itens 2 e 3 do despacho de f. 66/68.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE MAIO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000186/2018-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o Estado deve garantir o acesso e a permanência dos educandos nas unidades escolares, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

Considerando que o Projeto MPEduc objetiva estabelecer o direito à educação básica de qualidade para todos os brasileiros. A educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho.

Considerando que em consulta a relação de escolas presentes no sítio eletrônico do MPEduc constam questionários com o preenchimento pendente;

Considerando que ainda não expirou o prazo para preenchimento do questionário MPEduc previsto nos ofícios encaminhados por determinação contida no despacho datado de 21 de fevereiro de 2019;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000186/2018-90 em Inquérito Civil para avaliar as condições das escolas e do ensino da rede pública no âmbito do Município de Nova Friburgo/RJ, visando identificar a existência, para posterior correção, de irregularidades que dificultam o direito à educação básica de qualidade, por meio da implantação e execução do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) - projeto para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Acaulem-se os presentes autos em secretaria por 30 dias para possibilitar que as unidades oficiadas preencham os questionários idealizados pelo Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE MAIO DE 2019

Referência: Documento MPF/PR/RJ nº PR-RJ-00049945/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República abaixo assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alíneas “b” e “e”; inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no art. 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situa os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos e, ainda, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que foi editado o Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, que dentre outras providências, aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções de confiança do Ministério da Saúde, com a revogação expressa do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO que, conforme o no Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, cabe à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, nos termos do artigo 22, inciso VI, “coordenar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, as atividades das unidades de atenção especializada à saúde do Ministério da Saúde”, sendo da competência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, conforme artigo 23, inciso IV, “coordenar, monitorar, avaliar e prestar apoio à gestão dos Hospitais Federais do Rio de Janeiro”;

CONSIDERANDO que o Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, previsto no artigo 23, no Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, ao que tudo indica, absorveu a competência do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro - estabelecida no revogado expressamente Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016 - com as seguintes atribuições: “I - promover a integração operacional e assistencial dos serviços de saúde vinculados ao Ministério da Saúde; II - articular e coordenar a implementação das políticas e dos projetos do Ministério da Saúde nas unidades assistenciais sob a sua responsabilidade; III - implementar as ações de gestão participativa e controle social dos serviços de saúde sob a sua responsabilidade; IV - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a sua gestão; V - planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar as atividades de contratação de serviços e de aquisição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade; VI - planejar e monitorar a armazenagem e a distribuição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade; e VII - articular e coordenar as ações de implementação da política de assistência à saúde nos hospitais federais com os demais serviços de saúde localizados na cidade do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana e nos demais Municípios do Estado, com vistas ao planejamento, ao fortalecimento e à qualificação das ações para a prestação dos serviços de saúde.”;

CONSIDERANDO que tramitam diversas ações judiciais e inquéritos civis relativos aos seis hospitais federais localizados no Rio de Janeiro, de iniciativa do Ministério Público Federal, no bojo dos quais o Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro

assumiu, no âmbito de suas atribuições ou por delegação formal do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, obrigações legais ou obrigações decorrentes de decisões judiciais e/ou acordos firmados em processos;

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública nº 5042575-36.2018.4.02.5101, em tramitação na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi proferida decisão, em tutela de urgência, determinando à União que implemente, no prazo de 90 dias, o controle eletrônico de frequência biométrico em todos os hospitais federais e institutos vinculados ao Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, e que o cumprimento da referida decisão vinha sendo exigido e monitorado pelo Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, conforme o item 17.1.8 do Acordo Judicial firmado, pelo Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0133113-85.2017.4.02.5101, o Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro – DGH integraria o Comitê Gestor dos Serviços do SUS (CGSUS), criado pela Cláusula Décima Sétima do mesmo instrumento;

CONSIDERANDO que em razão da cláusula décima terceira já citado acordo judicial, a União editou a Portaria nº 1.522, de 21 de setembro de 2018, que conferiu ao Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro – DGH a atribuição de determinar a imediata apuração de irregularidade administrativa e/ou disciplinar de agente público a ele subordinado nos casos de descumprimento de quaisquer metas pactuadas no Documento Descritivo da Portaria nº 1.175/GM/MS de 2018, que dificulte ou impeça o regular funcionamento da Central Única de Regulação, por parte dos agentes públicos dos Hospitais Federais (Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos servidores do Estado, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal de Ipanema e Hospital Federal do Andaraí);

CONSIDERANDO que, ainda no âmbito do referido acordo judicial, a União se comprometeu a comunicar imediatamente ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro eventuais reestruturações orgânicas e/ou administrativas que impliquem transferência de atribuições e deveres previstos na execução daquele instrumento, com indicação do novo órgão e/ou autoridade responsável, ainda que indiretamente, pelas obrigações ali assumidas;

CONSIDERANDO que, nos termos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002028-78.2014.4.02.5101, em tramitação na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o escopo de extinguir as filas cirúrgicas dos seis hospitais federais, o Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro tem, entre outras obrigações, (i) a de reduzir, em conjunto com os hospitais federais, as filas cirúrgicas existentes; (ii) a de realizar mensalmente monitoramento das filas cirúrgicas em conformidade com o mapa cirúrgico dos hospitais federais, mantendo a produção cirúrgica dos hospitais federais do ano de 2008, conforme plano de ação elaborado, até o dia 30 do mês subsequente; bem como (iii) a de avaliar e manter, junto com o DATASUS, o desenvolvimento do Sistema de Monitoramento Cirúrgico – SMC, que visa à gestão integrada do universo dos pacientes inscritos para cirurgia nas Unidades Federais de forma continuada, sendo que o plano de ação para aprimoramento do sistema de informação seria dividido em 05 (cinco) grupos de ações, no caso: I. Transparência da fila, II. Padronização dos cadastros, III. Processo de Trabalho da fila, IV. Evolução da arquitetura do artefato de software, bem como V. Algoritmo de controle da fila;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tomou ciência da retomada da instalação dos módulos do sistema informatizado de gestão hospitalar E-SUS nos hospitais federais, em especial do módulo financeiro que permite o controle do almoxarifado e farmácia, conferindo a devida transparência dos estoques de medicamentos e insumos das unidades e possibilitando a rastreabilidade do material, já em funcionamento no Hospital Federal de Ipanema – iniciativa impulsionada pelo Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro, que vem sendo acompanhada nos Inquéritos Cíveis nºs 1.30.001.005713/2011-26 e 1.30.001.004113/2017-18;

CONSIDERANDO que o “Projeto FALCONI para a melhoria da capacidade assistencial dos hospitais federais do Rio de Janeiro”, conduzido pelos chamados “hospitais de excelência” no âmbito do PROADI-SUS, foi noticiado aos Procuradores da República em atuação no Ofício da Saúde desta Procuradoria da República no Rio de Janeiro, na reunião realizada em 26 de abril de 2019 (doc. anexo), voltado para o desenvolvimento de ações integradas, não apenas para o fortalecimento dos Núcleos Internos de Regulação, mas também otimização dos recursos dos setores de emergência, levantamento para otimização dos centros cirúrgicos, controle das infecções hospitalares nos CTIs, implementação de programa de consultas por telemedicina, bem como levantamento de equipamentos e instalações dos hospitais federais;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 07 de maio de 2019, com o Consultor do Hospital Sírrio Libanês Luiz Fernando Schilling e os consultores da Falconi Flávia H. P. Rocha, Lucas A. dos Reis Lara e José R. Miglioli, estes apresentaram o “Projeto FALCONI” (doc. anexo) aos Procuradores da República em atuação no Ofício da Saúde desta Procuradoria da República no Rio de Janeiro e à Juíza Federal Maria Amélia Senos de Carvalho (23ª Vara Federal do Rio de Janeiro), com as seguintes medidas implementadas ou a serem implementadas, com o acompanhamento do Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro: a consolidação de diagnóstico, a definição de indicadores, a implantação de um padrão organizacional para todos os hospitais federais com organograma já definido, definição de metas e o acompanhamento mensal de tais metas a se iniciar em junho de 2019 com três níveis, sendo que no nível 1 figura o referido Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de ter definido qual(is) será(ão) autoridade(s)/servidor(es) público(s) – nome completo e cargo - responsável(is) dentro do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, considerando a sua competência definida no inciso IV, do artigo 23 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, pelas ações e medidas pontualmente expostas acima nas ações civis públicas citadas e nos inquéritos civis mencionados;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de ter definido qual(is) será(ão) autoridade(s)/servidor(es) público(s) – nome completo e cargo - responsável(is) pelas atribuições de “promover a integração operacional e assistencial dos serviços de saúde vinculados ao Ministério da Saúde”, “articular e coordenar a implementação das políticas e dos projetos do Ministério da Saúde nas unidades assistenciais sob a sua responsabilidade”; “implementar as ações de gestão participativa e controle social dos serviços de saúde sob a sua responsabilidade”; “desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a sua gestão”; “planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar as atividades de contratação de serviços e de aquisição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade”; “planejar e monitorar a armazenagem e a distribuição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade” e de “articular e coordenar as ações de implementação da política de assistência à saúde nos hospitais federais com os demais serviços de saúde localizados na cidade do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana e nos demais Municípios do Estado, com vistas ao planejamento, ao fortalecimento e à qualificação das ações para a prestação dos serviços de saúde”, anteriormente atribuídas ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, no artigo 24 do seu Anexo I, expressamente revogado;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso II e IV e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de (i) obter a definição de qual(is) será(ão) autoridade(s)/servidor(es) público(s) – nome completo e cargo – responsável(is), dentro do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, considerando a sua competência definida no inciso IV, do artigo 23 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, (i.1) pelas ações e medidas pontualmente expostas acima nas ações civis públicas e nos inquéritos civis mencionados; bem como (i.2) pelas atribuições de “promover a integração operacional e assistencial dos serviços de saúde vinculados ao Ministério da Saúde”, “articular e coordenar a implementação das políticas e dos projetos do Ministério da Saúde nas unidades

assistenciais sob a sua responsabilidade”; “implementar as ações de gestão participativa e controle social dos serviços de saúde sob a sua responsabilidade”; “desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a sua gestão”; “planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar as atividades de contratação de serviços e de aquisição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade”; “planejar e monitorar a armazenagem e a distribuição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade” e de “articular e coordenar as ações de implementação da política de assistência à saúde nos hospitais federais com os demais serviços de saúde localizados na cidade do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana e nos demais Municípios do Estado, com vistas ao planejamento, ao fortalecimento e à qualificação das ações para a prestação dos serviços de saúde”, que eram do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e, ainda, (ii) acompanhar as ações adotadas por tal(is) autoridade(s)/servidor(es) público(s) em cumprimento a todas estas obrigações e encargos, de forma a garantir a gestão regular, adequada e eficiente dos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro e sua devida integração às ações e serviços de saúde da rede SUS;

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) publicar a presente portaria;

2) formalizar a atuação dos documentos anexos a esta portaria como procedimento administrativo;

3) distribuir o presente procedimento administrativo a um dos quatro Procuradores da República do Ofício da Tutela Coletiva da Saúde desta Procuradoria da República, sendo certo que a atuação se dará de forma conjunta pelos quatro membros atuantes neste ofício temático, já que todos os quatro são titulares de ações coletivas e inquéritos civis acima mencionados;

4) expedir ofício ao Secretário Executivo e ao Secretário de Atenção à Saúde, ambos do Ministério da Saúde, para solicitar a remessa de informações sobre a autoridade(s)/servidor(es) público(s) – nome completo e cargo – responsável(is), dentro do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, considerando a sua competência definida no inciso IV, do artigo 23 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, (i.1) que será responsável pela continuidade ações e medidas pontualmente expostas acima, vinculadas a ações civis públicas e inquéritos civis mencionados; bem como (i.2) que possuirá atribuição para “promover a integração operacional e assistencial dos serviços de saúde vinculados ao Ministério da Saúde”, “articular e coordenar a implementação das políticas e dos projetos do Ministério da Saúde nas unidades assistenciais sob a sua responsabilidade”; “implementar as ações de gestão participativa e controle social dos serviços de saúde sob a sua responsabilidade”; “desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a sua gestão”; “planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar as atividades de contratação de serviços e de aquisição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade”; “planejar e monitorar a armazenagem e a distribuição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob a sua responsabilidade” e de “articular e coordenar as ações de implementação da política de assistência à saúde nos hospitais federais com os demais serviços de saúde localizados na cidade do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana e nos demais Municípios do Estado, com vistas ao planejamento, ao fortalecimento e à qualificação das ações para a prestação dos serviços de saúde”, que eram do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, conforme Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016;

5) expedir ofício ao Secretário Executivo e ao Secretário de Atenção à Saúde, ambos do Ministério da Saúde, para solicitar o encaminhamento de toda a documentação referente ao “Projeto FALCONI para a melhoria da capacidade assistencial dos hospitais federais do Rio de Janeiro”, conduzido pelos chamados “hospitais de excelência” no âmbito do PROADI-SUS, e a remessa de informações sobre a fase atual do projeto e sua efetiva implementação nos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

MARINA DE CARVALHO FILGUEIRA

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 167, DE 29 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.30.001.003209/2018-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.30.001.003209/2018-68 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a suposta prática de improbidade administrativa, consubstanciada na utilização indevida de servidores e bens públicos pela Diretora do Campus Realengo do IFRJ, para realização de atos contra o governo do ex-presidente da República Michel Temer.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Após, expeça-se ofício à Diretora do IFRJ para que se manifeste sobre os fatos em apuração, facultada desde logo vista integral dos autos.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE MAIO DE 2019

Procedimento nº 1.30.001.003506.2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003506/2018-11 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar suposta perseguição por parte do IPHAN no processo de credenciamento de entidade de pesquisa e solicitar uma investigação nos critérios de credenciamento utilizados em outras instituições - tendo em vista possível manipulação de dados em site governamental.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SERGIO GARDENGI SUIAMA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 28 DE MAIO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.002.000031/2016-21, referente à apuração do exercício concomitante de atividades privadas remuneradas, em violação ao regime de dedicação exclusiva, por parte de ALEXANDRE CARVALHO LEITE, Professor atuante no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. PARTES: Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Bruno de Almeida Ferraz; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, representado pelo Reitor Substituto José Luiz Sanguedo Boynard; e Alexandre Carvalho Leite, Servidor Público Federal, representado por Simone Rocha Carvalho. OBJETO: apuração, no âmbito da improbidade administrativa, da conduta do servidor público federal ALEXANDRE CARVALHO LEITE, no tocante ao exercício de atividades incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva. VIGÊNCIA: prevista em Cronograma anexo ao TAC. DATA DA ASSINATURA: 24/05/2019. ASSINATURAS: Bruno de Almeida Ferraz, Alexandre Carvalho Leite, Simone Rocha Carvalho e José Luiz Sanguedo Boynard.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve instaurar Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato n. 1.28.000.002163/2018-28, o qual terá por objeto, em atendimento ao contido nos arts. 4º, II, c/c 5º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta omissão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, consistente na designação de servidor que não detém qualificação técnica na área para exercer a função de fiscal do contrato decorrente do Convênio n. 044/2013, SICONV 744449/2010, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca – SAPE, para construção do Terminal Pesqueiro de Natal.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Fábio Henrique de Miranda Felix.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002328/2018-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Acompanhar o cumprimento das Recomendações n.s 002/2019/47PmJ, 003/2019/47PmJ e 004/2019/47PmJ, expedidas pela 47ª Promotoria de Justiça de Natal em conjunto com o MPF, em virtude da oferta insuficiente de vários procedimentos em Atenção Cardiológica por hospitais de Natal credenciados ao SUS.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Hospital Universitário Onofre Lopes, Hospital do Coração de Natal e Instituto do Coração de Natal – INCOR;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 47ª Promotoria de Justiça de Natal.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Procuradora da República

Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 387, DE 13 DE MAIO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Anelise Becker, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de abril de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do pedido de declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5001920-21.2014.4.04.7101.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 423, DE 23 DE MAIO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, publicada no DMPF-e – Caderno Administrativo, de 20 de junho de 2016, tendo em vista o despacho exarado em 13/05/2019 pelo Procurador da República, Doutor Alexandre Schneider, nos autos do processo nº 1.29.012.000120/2015-99, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Luís Felipe Schneider Kircher, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves-RS, para a finalidade de atuar no referido procedimento extrajudicial, em cumprimento a decisão unânime proferida em 25 de março de 2018 pelo Núcleo de Apoio Operacional – PRR/4ª Região, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.024.000148/2018-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. CSMPP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe visa a apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais destinados aos municípios de Iraí e Barra do Guarita, decorrentes da participação no Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres do Governo Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos encaminhados pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, entre os quais a decisão do Tribunal de Contas da União, indicando irregularidades na implementação do supracitado Programa;

CONSIDERANDO o teor da manifestação apresentada pelo Município de Iraí, noticiando a malograda localização de repasse de recursos federais via Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas à Desastres, cumulada com a informação prestada pelo procurador jurídico do referido Município, indicando a existência de um processo administrativo pendente de prestação de contas junto ao Ministério das Cidades, relacionado à reconstrução de estradas municipais e restabelecimento de serviços essenciais decorrente de ocorrência de inundações;

Resolve instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à implementação do Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres do Governo Federal.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) A autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham, bem como o devido registro no sistema eletrônico desta Procuradoria;

2) A comunicação à 5ª CCR, acompanhada de solicitação para publicação desta Portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF nº 87/06.

Como diligência investigatória inicial, determino a expedição de Ofício ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC nº 75/93, que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual situação do processo nº 59050.037.98/2009-45, relacionado à reconstrução de estradas municipais e restabelecimento de serviços essenciais, decorrente de inundação no Município de Iraí, indicando a existência ou não de pendência relatada pelo referido Município e, caso positiva a informação, quem é o ente responsável pelo seu saneamento.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2019

TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, IX, da Constituição Federal), legais (artigos 5º, VI, 8º, I a IX da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II, 4º, II e 5º da Resolução CSMPF n. 87/2010) e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO as informações constantes da manifestação 20180117696, por meio da qual o manifestante relata diversas irregularidades ocorridas na Santa Casa de Caridade de Bagé, notadamente o descaso no atendimento a paciente.

CONSIDERANDO que as respostas da demandada não tem atendido por completo as requisições ministeriais, notadamente nas escalas de plantão apresentadas pela demandada às fls. 14/15 não constaram os nomes dos médicos plantonistas, apenas dos enfermeiros e técnicos de enfermagem.

CONSIDERANDO a remessa de ofício à Santa Casa (fl. 26) para que prestasse as seguintes informações: 1. Na reposta ao Ofício nº 705/2018 (fls. 14/15, que segue em anexo), o nosocômio apresentou apenas a escala de plantão de enfermeiros e auxiliares de enfermagem, nos dias 20 e 21/10/2018, faltando, pois, o nome dos médicos plantonistas naquelas datas. 2. A representante relatou que "não teve atendimento adequado relativo ao médico Tomas Monteiro Cardoso. Isso porque, quando questionado por uma enfermeira acerca da situação do paciente, o médico suspendeu, por telefone, todos os medicamentos que o paciente utilizava em casa, sob argumento de que iria ao hospital, bem cedo, no dia seguinte, 20/10/2018. Todavia, o médico não compareceu. Nesse contexto, relata que, no domingo pela manhã, seu familiar urinou sangue puro, em torno de 100 ml, e após a sonda (de duas vias, tamanho 16), prescrita pelo referido médico, novamente por telefone para a enfermeira Cássia, o paciente urinou mais 200 ml de sangue puro. Que seu familiar sentia muitas dores, e que não lhe foi prescrito qualquer medicamento para a dor. Que embora a notícia era que o médico estaria de plantão na Santa Casa, teve que ligar para o hospital militar e para a UPA, onde obteve informações que médico também trabalha, para solicitar seu comparecimento no quarto a fim de averiguar a situação. Que o médico compareceu no quarto somente às 17h de domingo, após muita insistência, e porque um superior seu do hospital militar ordenou. Que então o médico prescreveu medicamentos para a dor (tramadol), coleta de sangue para exame e a troca de sonda (de duas vias para três vias), bem como desmentiu a ordem sobre a sonda dada à enfermeira Cássia. Que após o episódio ocorrido, houve a troca de médico". Nesse contexto, informe o que segue: a. se o médico Tomas Monteiro Cardoso se encontrava de plantão no dias 20/10/2018 e/ou 21/10/2018. Em caso positivo, quais horários previstos; b. se o profissional médico pode suspender, por telefone, a medicação já prescrita por outro médico anteriormente à entrada do paciente no nosocômio; c. se somente o médico que procedeu ao primeiro atendimento ao paciente quando de sua entrada no hospital pode prescrever/suspender os medicamentos ou havia outro médico (plantonista) autorizado a fazê-lo; d. se tem informação de que o médico Tomas Monteiro Cardoso atende na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deste município, bem como no Hospital da Guarnição de Bagé (HGuBa), além de prestar atendimento na Santa Casa. e. quais dias e horários esse profissional atua neste nosocômio e sob qual vínculo empregatício; f. outras informações julgadas cabíveis;

CONSIDERANDO que mesmo após exaustivo desenvolvimento do contexto da demanda pelo ofício de fl. 26, reiterado à fl. 35, não houve seu atendimento;

CONSIDERANDO que foi novamente reiterado à fl. 38, com prazo de resposta ainda não expirado;

CONSIDERANDO que ainda restam diligências a elucidar o presente objeto, cujas informações pretendidas são extremamente relevantes, bem como que ainda há prazo de resposta à demandada;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, cujo objeto é apurar possível descaso aos usuários do atendimento prestado na Santa Casa de Caridade de Bagé (manifestação 20180117696).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à PFDC pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE MAIO DE 2019

TUTELA COLETIVA. Objeto: Realizar a investigação patrimonial de Ruy Antônio Freitas com vistas a assegurar a eficácia do cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade que tramita sob os autos n. 5000614-51.2018.4.04.7109. Tema: Improbidade Administrativa - 5ª CCR Data da Instauração: 02/10/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Justiça Federal, sob os autos de n. 5000614-51.2018.4.04.7109, cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa em desfavor de Ruy Antônio de Freitas, conforme o qual o executado restou obrigado ao ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 8.105,60 (oito mil, cento e cinco reais, noventa e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2017 (ev. 02, BACENJUD150), dos autos judiciais.

CONSIDERANDO que a condenação do investigado encontra-se em fase de cumprimento de sentença desde o ano de 2002, sem que até a presente data se tenha logrado obter o adimplemento de quaisquer valores devidos.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao rastreamento patrimonial do executado para fins de assegurar a eficácia da condenação e o ressarcimento ao Erário.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe. AUTUE-SE e REALIZE-SE os registros de praxe.

Por derradeiro, diante do não atendimento, reitere-se o Ofício nº 224/2019 à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ/RS, nos mesmos termos.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, Considerando o recebimento de cópia dos Autos de Infração 021790-B, 021791-B, 021792-B e 021793-B, lavrados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em razão do cultivo de soja geneticamente modificada no entorno da Estação Ecológica de Aracuri - ESEC Esmeralda;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000151/2019-92 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10115 - Transgênicos", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à ESEC Aracuri para solicitar se foi cessada a prática do cultivo pelos produtores autuados, tendo em vista que é medida necessária para recuperar o dano ambiental, bem como as razões que ensejaram a lavratura dos autos de infração apenas no ano de 2018, tendo em vista que os relatórios de ensaio de organismos geneticamente modificados foram expedidos em 2014.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 88, DE 26 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003316/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o recebimento da Representação formulada na Manifestação 20180089684, na qual há relato sobre a verificação de inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, no edital para o Processo Seletivo de Ingresso no Curso de Pós-Graduação em Direito, para Mestrado e Doutorado;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016/MEC, em que há previsão de que as Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas (artigo 1º);

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Instituição de Ensino, acerca da implementação de 11 cursos de pós-graduação com vagas previstas para ações afirmativas (negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência), perfazendo o percentual de 12% dos cursos em andamento;

CONSIDERANDO que a Universidade ressalta a existência de “uma diversidade de procedimentos editalícios nestes PPGs e, com dois objetivos, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação tem organizado reuniões periódicas e conjuntas com as coordenações destes Programas para (a) detectar os pontos comuns e os pontos divergentes na implementação de reserva de vagas e (b) chegar a denominadores comuns acadêmicos e institucionais que possibilitem a apresentação aos conselhos superiores da Universidade de um direcionamento uniforme no tratamento do tema na pós-graduação da UFRGS, visando sua extensão – no médio prazo - aos demais PPGs;”

CONSIDERANDO que a UFRGS, por ora, tem demonstrado a busca de implementação de vagas destinadas às ações afirmativas nos cursos de pós-graduação por ela ofertados; fato que demonstra o comprometimento da Instituição com as previsões constitucionais e tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, nas questões relativas à inclusão social;

CONSIDERANDO, em especial, a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento dessas medidas que estão sendo tomadas;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “acompanhar as medidas tomadas pela UFRGS para a ampliação e extensão de vagas para negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência nos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado)”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) O devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Representante, informando acerca da ampliação do escopo deste expediente, que passou a acompanhar, em todos os cursos de pós-graduação da UFRGS, a reserva de vagas no programa de ações afirmativas;

III) o sobrestamento dos autos por 30 dias, a fim de que possa ser dado tempo hábil para que aquela Instituição de Ensino demonstre a extensão do programa aos demais Cursos;

IV) ao término do prazo, oficie-se à UFRGS solicitando informações atualizadas sobre o procedimento de unificação de regras de acesso por sistema de quotas no âmbito dos programas de mestrado e doutorado no âmbito daquela universidade.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 125, DE 21 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando os termos do Ofício nº 7/2019-GR, por meio do qual a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - esclareceu que o funcionamento dos aparelhos condicionadores de ar do prédio da Faculdade de Direito, bem tombado pelo IPHAN, depende da elaboração de projeto de climatização específico e da contratação da execução de obras, demandas que estão sendo tratadas no bojo do processo SEI nº 23078.517219/2018-82;

considerando os termos do Ofício nº 498/2019/IPHAN-RS-IPHAN, que noticia estar prevista realização de vistoria no prédio da Faculdade de Direito da UFRGS para verificação da regularidade das instalações elétricas ainda nesse semestre;

considerando a necessidade de acompanhamento dos resultados da referida vistoria;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSM PF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Apurar a demora no reparo da rede elétrica do prédio da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bem tombado pelo IPHAN.”

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003515/2018-25 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho PR-RS-00030742/2019.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 26 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.001793/2019-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF n. 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que “Extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações”;

CONSIDERANDO que a extinção generalizada de cargos e funções, em especial de chefia, que impõe o decreto ao IFSul, tende a inviabilizar a gestão do Instituto, pois atinge postos-chave da administração da Instituição;

CONSIDERANDO que tal comprometimento administrativo fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar efeitos consecutórios ao IFSul e ao direito à educação de seus alunos, decorrentes da aplicação do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a expedição de ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, solicitando informações, em 10 (dez) dias, sobre:
 - a. se há extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções do IFSul;
 - b. se já há verificação específica dos cargos a serem extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;
 - c. se há verificação do valor total mensal e anual resultante da extinção de cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Instituto;
 - d. se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;
 - e. indicar, se possível, comparativamente, o valor decorrente da extinção de cargos e funções de confiança com o orçamento anual de pessoal do IFSul;
 - f. indicar, dentro dos parâmetros do Decreto nº 9.725/2019, as datas de implementação concreta da extinção de cargos e funções de confiança no âmbito desse Instituto;
 - g. informar se o IFSul foi consultado, ou demandado sua análise, previamente à edição do Decreto nº 9.725/2019, sobre eventual extinção de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito desse Instituto, bem como sobre os seus possíveis efeitos, seja pelo Ministério da Educação seja pelo Ministério do Planejamento e/ou Ministério da Economia ou Secretaria de Gestão;
 - h. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito desse Instituto.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE MAIO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002513/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002513/2018-19, instaurado a fim de apurar possível irregularidade na composição dos conselheiros do CREA/RS, por também representarem o Sindicato dos Engenheiros (SENGE/RS).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade na composição do Plenário do CREA/RS, uma vez que composto por representantes do Sindicato dos Engenheiros (SENGE/RS).

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE MAIO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002443/2018-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002443/2018-07, instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades nos pregões nº 14/2014, 01/2015, 15/2015, 08/2016 e 02/2017 - para aquisição de gêneros alimentícios - pelo Comando da 3ª Região Militar;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pregões nº 14/2014, 01/2015, 15/2015, 08/2016 e 02/2017 - para aquisição de gêneros alimentícios - pelo Comando da 3ª Região Militar.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.29.011.000204/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as dispostas no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público resguardar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que a Carta Magna dispõe em seus artigos 6º e 196 que a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, mediante lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (i) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (ii) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (iii) participação da comunidade (artigo 198 da CRFB/88);

Considerando que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, §1º, e a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), em seus artigos 4º e 24, estabelecem a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde, evidenciando que, a priori, é uma obrigação do Estado, cabendo à iniciativa privada tão somente a complementariedade, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Considerando que o Terceiro Setor, categoria na qual se enquadra a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, ainda que tenha natureza privada, é público quanto aos interesses e objetivos que desempenha;

Considerando a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe que devem respeitar a aludida normativa, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

Considerando que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.527/2011, a publicidade a que estão submetidas as entidades acima aludidas refere-se à parcelas dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas;

Considerando a redação do caput do artigo 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe que as entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos público para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações: i – cópia do estatuto social atualizado da entidade; ii – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e iii – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Federal, respectivos aditivos e, relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

Considerando que o §3º do artigo 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, reza que as informações de que trata o caput do aludido artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final;

Considerando que o artigo 2º da Lei 12.527/2011 foi reproduzido pela Decreto Estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012, cujo teor regulou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e, por conseguinte, ratificou a necessidade de as organizações sociais da área de saúde do Estado do Rio Grande do Sul respeitarem a legislação federal e estadual no que tange ao dever da transparência dos recursos recebidos da administração pública estadual;

Considerando que o Decreto Estadual nº 49.111/2012 dispõe que subordinam-se aquela normativa os entes da órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta (parágrafo único do artigo 1º), e, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres (artigo 2º);

Considerando que, ainda assim, a aplicação da Lei de Acesso à Informação independe de regulamentação por cada ente federativo, em razão de que a norma possui eficácia plena e suficiente para ser cumprida por seus destinatários;

Considerando que, por intermédio de consulta ao sítio eletrônico do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, observa-se que, no ano de 2017, houve a Programação Financeira para o repasse anual pelo Sistema Único de Saúde no importe de R\$ 37.634.755,08 (trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), o que evidencia o interesse público federal na transparência da gestão financeira da instituição;

Considerando que, ainda que o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana possua em seu endereço eletrônico campo específico destinado a transparência de verbas públicas recebidas (<http://santacasauruguaiana.com.br/2013/index.php/transparencia>), as informações constantes do portal não atendem adequadamente aos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando que, conforme extrai-se do sítio da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, a Santa Casa de Caridade não disponibiliza informações relativas aos relatórios finais de prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

Considerando que a legislação de regência estabelece normativos e diretrizes capazes de nortear o dever de transparência das entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, de forma a assegurar o regular destino de aportes milionários de recursos despendidos pelo Sistema Único de Saúde;

Considerando que a destinação obscura de recursos públicos, especialmente quando destinada à salvaguarda de direitos caros de uma sociedade – como os destinados à saúde dos cidadãos -, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa, configurando, por isso, prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que o princípio da publicidade traduz a ideia de que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da CRFB/88), ocultamento perante os administrados dos assuntos que a todos interessam, bem como que o princípio da moralidade contempla a boa conduta administrativa, ou seja, é direito fundamental de todos os cidadãos uma atuação administrativa norteadas pelos valores éticos, morais e legais, bem como pautados na transparência da gestão e administração da res publica;

Considerando as disposições contidas no art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I- orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem com sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

Considerando o princípio da eficiência da administração pública, a qual não cabe apenas realizar o serviço, mas fazê-lo de modo a conseguir o melhor resultado possível. E este melhor resultado, com cumprimento da legislação de regência, não está sendo assegurado neste município, especialmente na transparência do emprego dos recursos repassados à Santa Casa de Caridade de Uruguaiana;

Considerando a atuação no âmbito deste MPF do Inquérito Civil nº 1.29.011.000100/2017-9, para apurar possível repasse indevido pelo Município de Uruguaiana, nos anos de 2013/2014, de valores do Fundo Nacional de Saúde à entidade hospitalar para faturamento de hemocomponentes não disponibilizados;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

Considerando a manifestação do Administrador da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana durante reunião realizada, em 21/11/2018, nesta sede ministerial, no sentido da necessidade de resgate da credibilidade daquele Hospital junto à comunidade e do interesse em manejar medidas de maior transparência das atividades do HSCCU a fim de afastar ilações sobre a prática de supersalários ou emprego irregular de verbas públicas em seu âmbito;

Considerando as manifestações tecidas, durante o evento acima aludido, pelos procuradores do Município de Uruguaiana e pela Secretária Municipal de Saúde sobre a necessidade de que a instituição hospitalar aplique maior transparência sobre o emprego dos recursos públicos que lhe são destinados pelos entes federativos mediante repasses e subvenções;

Considerando o reiterado não atingimento pelo hospital das metas contratadas para atendimento via Sistema Único de Saúde, sendo que entre os meses de jan/17 a jun/17 foram atingidas metas físicas para o atendimento médico de média complexidade entre 71% a 85% do percentual contratado, enquanto em procedimentos de alta complexidade foram atendidos entre 51% a 84% do percentual contratado;

Considerando que, em 29/08/2018, o Município de Uruguaiana, mediante o ofício Of. 117/2018, informou ao MPF que, devido ao não cumprimento de metas previstas no Contrato nº 137/2016 firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, o HSCCU tem sofrido descontos nos repasses dos recursos de Média Complexidade (não atingimento do número de internações e atendimentos ambulatoriais contratados);

Considerando que, na missiva aludida, o ente municipal manifestou que nos serviços habilitados como referências regionais de alta complexidade (oncologia, neurologia, neurocirurgia e cardiologia) e média complexidade (traumatologia e gastroenterologia) o atendimento foi prestado de forma parcial e insuficiente pelo HSCCU, e que, em relação ao Ambulatório de Gestaçao de Alto Risco, por muitos anos, a instituição recebeu os valores correspondentes e não prestou atendimento a população;

Considerando, ainda, a informação prestada pelo ente municipal no sentido de que o HSCCU é habilitado como Porta de Entrada na Urgência e Emergência, recebendo incentivo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais do Estado do Rio Grande do Sul, porém não atende satisfatoriamente, em virtude de que em vários momentos a escala médica não está completa, principalmente na área amarela, influenciando no crescimento do número de atendimentos na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas;

Considerando a atual intervenção municipal na gestão administrativa da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana em virtude da grave crise financeira suportada e da possibilidade de suspensão de serviços de UTI Neonatal, Pediatria, Obstetrícia e UTI Coronariana e especialidades de traumatologia, cirurgia geral e clínica no formato de sobreaviso, por falta de pagamento dos profissionais médicos e funcionários;

Considerando que a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana é o único hospital do município de Uruguaiana, o maior hospital da fronteira oeste do Estado e principal referência em alta complexidade da 10ª Coordenadoria Regional de Saúde, prestando 95% de seus atendimentos ao Sistema Único de Saúde;

Considerando que a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana possui contratos vigentes com empresas terceirizadas para atendimentos na área de saúde, como por exemplo na área de traumatologia, que, a priori, são integralmente pagos com recursos públicos;

Considerando que a divulgação de lista não nominal dos funcionários do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana que contenha dados informativos sobre a remuneração de cada carreira, classe, categoria, posto, graduação, função e emprego, com todas as gratificações, auxílios, ajudas de custos e outras vantagens pecuniárias, com os respectivos quantitativos (sem a correlação com o nome ou outro documento de identificação do indivíduo) assegura o direito ao acesso à informação constitucionalmente previsto, sem colocar em risco a intimidade, a privacidade e a segurança do indivíduo e de sua família;

Considerando o volume de recursos públicos repassados ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e a necessidade de que se dê transparência na sua destinação, de forma a afastar práticas irregulares de favorecimento de terceiros prestadores de serviços, desvio de finalidade e prejuízo ao erário, dentre outras;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA à Gestora Administrativa da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, Thaís Brandolt Aramburu, que:

(a) promova, no sítio eletrônico do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, o devido atendimento às disposições previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 (artigos 2º, caput e parágrafo único) e no Decreto nº 7.724/2012 (artigo 63), mediante a disponibilização das seguintes informações: (a) cópia do estatuto social atualizado da entidade; (b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; (c) cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Federal, respectivos aditivos, além de relatórios finais de prestação de contas; (d) cópia dos contratos firmados com entidades empresariais particulares (incluindo empresários individuais) para a prestação terceirizada de atendimento pelo Sistema Único de Saúde custeados com verbas públicas;

(b) disponibilize no Portal de Transparência lista não nominal dos funcionários do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana que contenha dados informativos sobre a remuneração de cada carreira, classe, categoria, posto, graduação, função e emprego, com todas as gratificações, auxílios, ajudas de custos e outras vantagens pecuniárias, com os respectivos quantitativos (sem a correlação com o nome ou documento de identificação ou outro dado que propicie a identificação do trabalhador), assegurando o direito ao acesso à informação do regular emprego dos recursos públicos despendidos, sem colocar em risco a intimidade, a privacidade e a segurança do trabalhador e de sua família.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos apresentando, ou, em qualquer hipótese de negativa, dos respectivos fundamentos para o não atendimento.

Uruguaiana, 24 de maio de 2019.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando que o Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – Requalifica UBS é uma das estratégias do Ministério da Saúde – MS para a estruturação e o fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando que o programa Requalifica UBS foi inserido na Portaria de Consolidação nº 06, de 08 de setembro de 2017 e tem por objetivo financeiro ampliar, construir e reformar Unidade Básica de Saúde – UBS, provendo condições adequadas para o trabalho em saúde, promovendo melhoria do acesso e da qualidade de Atenção Básica;

Considerando os prazos previstos nos incisos I, II e III do artigo 712 da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017;

Considerando o contrato nº 567/2015 – Concorrência 002/2015 (Construção de 04 Unidades Básicas de Saúde), firmado em 25/08/2015, entre o Município de Itaquí e a Cooperativa de Serviços e Empreendimentos da Fronteira Oeste, para a construção de 04 Unidades Básicas de Saúde naquele município;

Considerando que o contrato nº 567/2015 – Concorrência 002/2015 previa que o início da obra ocorreria no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da ordem de serviço, e sua conclusão em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

Considerando as datas das ordens de início de serviço nº 089/2015, nº 090/2015, nº 091/2015 e nº 092/2015 e os Termos Aditivos nº 033/2016, nº 058/2016, nº 020/2017, nº 056/2017, firmados no bojo do Contrato nº 567/2015;

Considerando que, em 15/05/2018, a Secretária Municipal de Itaquí informou os índices executados pela contratada nas obras das Unidades Básicas de Saúde: UBS Cafifa – 76,57%, UBS Chácara – 79,81%, UBS Dr. Ayub – 74,84% e UBS Rio Uruguai – 62,07%;

Considerando que, em 14/03/2019, o Gestor Municipal de Itaquí, em nova manifestação, informou os seguintes percentuais de execução das obras das Unidades Básicas de Saúde: UBS Chácara (82,28%), UBS Cafifa (80,54%), UBS Dr. Ayub (76,30%) e UBS Rio Uruguai (62,07%);

Considerando que, conforme informações acima elencadas, durante a prorrogação concedida pelo último aditivo contratual (Aditivo nº 13/2018), que compreendeu o período de 25 de junho de 2018 até 22 de dezembro de 2018, evidenciou-se que restaram executados percentuais ínfimos nas obras (4% UBS Cafifas, 2,5% Chácara, 1,5% Dr. Ayub e 0% Rio Uruguai);

Considerando os termos do Ofício nº 189/2019/DAB/DIVAD/DAB/SAS/MS, direcionado pelo Departamento de Atenção Básica à Secretaria Municipal de Saúde de Itaquí/RS, solicitando a atualização das informações no Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. Jarbas da Silva Martini, Prefeito Municipal de Itaquí/RS que adote medidas efetivas para garantir que permaneçam atualizadas as informações relativas às obras das Unidades Básica de Saúde Cafifa, Chácara, Dr. Ayub e Rio Uruguai no SISMOB, assim como as providências necessárias para garantir a conclusão das obras das Unidades Básicas de Saúde Cafifa, Chácara, Dr. Ayub e Rio Uruguai, utilizando-se, inclusive, de medidas fiscalizatórias e sancionatórias em face da empresa contratada, em conformidade com as disposições contidas no Contrato nº 567/2015 e no artigo 67 da Lei 8.666/93.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos e envio de informações sobre as providências adotadas para seu cumprimento, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2019, CELEBRADO EM 30 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.012.000115/2015-86. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Alexandre Schneider; compromissários: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RS), representado por seu Diretor Regional José Paulo da Rosa. OBJETO: fixação de obrigações com vistas à melhoria da acessibilidade na Unidade do SENAC/RS em Bento Gonçalves. ASSINATURAS: Dr. ALEXANDRE SCHNEIDER (Procurador da República) e JOSÉ PAULO DA ROSA (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA – PR/RO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal - CF, e:

- CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP;
- CONSIDERANDO os fatos vertidos nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.31.000.000822/2018-04, voltado a apurar danos em desfavor do patrimônio tombado da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré no Estado de Rondônia;
- CONSIDERANDO a possível ocorrência de graves atos de improbidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL – IC a partir do PP nº 1.31.000.000822/2018-04, com o fito de “apurar atos de improbidade administrativa em desfavor de patrimônio tombado da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, envolvendo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia – DER e a Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL”.

Nomeio os servidores lotados neste 7º Ofício para secretariar o IC em testilha, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União – MPU.

Em arremate, determino à Secretaria as seguintes providências inaugurais:

a) promova as alterações necessárias no cadastro do Sistema Único, em especial a alteração do objeto do feito;

b) comunique a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, mediante funcionalidade específica do Sistema Único; e

c) faça os autos conclusos para análise, haja vista a juntada dos documentos em anexo, em especial aqueles relativos ao IC nº 1.31.000.001707/2018-49, do 6º Ofício desta PR/RO.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001085/2018-11, que tem por resumo: “Apurar ausência de telefones de uso público (TUP) em comunidades atendidas pelo DSEI-Y”.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001085/2018-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Em manifestação, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL noticiou que a Claro S.A, responsável pelo atendimento na região, informou que a localidade Surucucu já foi atendida com TUP e Homoxi possui perfil para atendimento e será incluída no planejamento da concessionária para o ano de 2019. As demais comunidades não possuem perfil, segundo a autarquia.

Com isso, determino:

1. Torne-se a oficiar à Claro S.A, com cópia do documento PR-RR-00005500/2019, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresente cronograma para instalação de TUP na comunidade indígena Homoxi ainda em 2019; b) informe com quais fundamentos se concluiu que as comunidades indígenas Kataroa, Maloca Paapiu, Waputha, Xitei, Ketaa, Haxiu, Parafuri, Kayanau, Hakoma e Arathau, todas na TI Yanomami, não se enquadram nos critérios infralegais para instalação de TUP. Em tendo se tratado de visitas in loco ou expediente similar, remeta cópia;

2. Torne-se a oficiar à ANATEL, com cópia do documento PR-RR-00005500/2019, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe com quais fundamentos se concluiu que as comunidades indígenas Kataroa, Maloca Paapiu, Waputha, Xitei, Ketaa, Haxiu, Parafuri, Kayanau, Hakoma e Arathau, todas na TI Yanomami, não se enquadram nos critérios infralegais para instalação de TUP. Em tendo se tratado de visitas in loco ou expediente similar, remeta cópia.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.32.000.001182/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para dos direitos sociais e individuais indisponíveis, ainda que de uma única pessoa;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001182/2018-12, instaurado a partir da representação da Sra. Cláudia da Silva Magalhães, representante da criança/adolescente Renato Fonseca Duarte, diagnosticado com Leucínose, que relatou a interrupção do fornecimento do suplemento alimentar MSUD MED B, por parte da prefeitura de Boa Vista/RR, por mais de 60 (sessenta) dias, prejudicando o tratamento de saúde do menor.

f) CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito fundamental de dupla face, qual seja, direito individual indisponível (arts. 5º e 196, ambos da Constituição Federal) e social (Art. 6º, da Constituição Federal), portanto, tutelado pelo Ministério Público Federal nos termos do Art. 127, caput, parte final, da CF/88.

g) CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 605.533/MG, com repercussão geral reconhecida, onde a Corte consolidou o entendimento de que “o Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença”.

h) CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.681.690/SP, onde a Corte consolidou o entendimento de que “o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)”.

i) CONSIDERANDO caber ao Ministério Público atuar nas questões e processos que envolvam interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil c/c art. 98, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar irregularidades no fornecimento de suplemento alimentar MSUD MED B pela Prefeitura de Boa Vista/RR.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino:

a) expedição de Ofício à Superintendência Farmacêutica Prefeitura do Município de Boa Vista/RR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve a aquisição de novo lote do medicamento MSUD MED B e se ele está sendo disponibilizado a quem precise, incluindo o menor RENATO FONSECA DUARTE;

b) notificar a Sra. Cláudia da Silva Magalhães, para que informe eventual mudança de domicílio, tendo em vista que a Superintendência de Assistência Farmacêutica sustenta que a representante mudou de domicílio, no entanto, não informou o seu novo endereço ou para qual estado da federação a representante teria se mudado.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos art. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que o resumo deste feito contém objeto diverso do quanto perquirido, isto é, os danos sociais e ambientais causados aos Indígenas Wai Wai em razão da instalação da Usina Hidrelétrica do Jatapu;

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria que instaurou o presente Inquérito Civil (PORTARIA MPF/PR-RR Nº 37, DE 20 DE MARÇO DE 2019), conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, exclusivamente para fazer constar o seguinte resumo:

Danos sociais e ambientais. Indígenas Wai Wai. Usina Hidrelétrica do Jatapu

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001305/2018-15, que tem por objeto apurar irregularidades na recuperação das vicinais da TI São Marcos, objeto de acordo de compensação pelas obras da BR-174, celebrado entre DNIT, Prefeitura de Pacaraima e lideranças da TI São Marcos.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001305/2018-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Diligências indicadas em despacho anexo.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE MAIO DE 2019

PP 1.32.000.000541/2018-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000541/2018-14, instaurado a partir da representação oriunda do MPE/RR, de acordo com a qual, no dia 17 de abril de 2018, o Promotor de Justiça responsável foi informado verbalmente pela Secretária de Ação Social do Município de Ação Social do Município de São João da Baliza/RR, Sra. Maria de Nazaré Ribeiro Enes, de que os Centros Regionais de Assistência Social dos municípios de São João da Baliza/RR e São Luiz/RR não vêm recebendo aporte financeiro, situação que vem comprometendo a atuação dos profissionais da Assistência Social nos municípios.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Notícia de que os Centros Regionais de Assistência Social dos municípios de São João da Baliza e de São Luiz do Anauá não vêm recebendo aporte financeiro. Fundo de Assistência Social. Comprometimento da atuação dos profissionais da Assistência Social nas localidades".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, aguarda-se resposta do ofício nº 72/2019/3º Ofício, reiterado pelo ofício nº 249/2019/3º Ofício a fim de instruir o presente Inquérito.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Município de Criciúma o Procedimento Preparatório n. 1.33.003.000204/2018-51, em razão de representação que noticiou a implantação de loteamento clandestino, denominado "Loteamento Arroio Velho", localizado à beira-mar do município de Balneário Arroio do Silva, em terrenos de marinha e área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o procedimento foi encaminhado a esta PRM-Tubarão em razão da repartição de atribuições prevista na Portaria 767/18 PR-SC;

CONSIDERANDO a informação de que estão sendo comercializados lotes por Augusto Hahn;

CONSIDERANDO que um dos lotes foi comprado por "André", proprietário da LR Construtora, de Criciúma, tendo iniciado a construção de um imóvel no ano de 2017;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental de Maracajá realizou vistoria no referido loteamento (apontando as coordenadas UTM 22J 651074/6788446) e verificou que o local está amplamente urbanizado, sendo que a APP de restinga estaria descaracterizada, não tomando qualquer providência em razão da consolidação do local;

CONSIDERANDO que o município de Balneário Arroio do Silva, instado a se manifestar, informou que as coordenadas apresentadas para este "loteamento" aponta que ele está sobreposto a um outro, denominado "Loteamento Balneário Costa Verde", aprovado pelo Ente Público em 15 de maio de 1974, por meio do Alvará de Licença n. 43/74, e registrado no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Aranguá, constituído por 32 quadras e 690 lotes;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a suposta implantação de loteamento irregular (loteamento Arroio Velho), na localidade de Balneário Arroio do Silva.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. PARCELAMENTO DE SOLO CLANDESTINO. LOTEAMENTO ARROIO VELHO. AUGUSTO HAHN. LR CONSTRUTORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENOS DE MARINHA. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Município de Balneário Arroio do Silva, para que encaminhe a esta Procuradoria da República mapa que indique a localidade do "Loteamento Balneário Costa Verde", nesse município, bem como planta do referido loteamento, onde conste a especificação das quadras, ruas e coordenadas, e informações acerca da regularidade ambiental do loteamento. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

b) Oficie-se ao IMA/SC, requisitando que: b.1) informe se o Loteamento "Arroio Velho" possui licenciamento ambiental e, em caso positivo, informe se estão sendo observadas as condicionantes da licença; b.2) caso não haja licenciamento ambiental, informe a necessidade/possibilidade de ser realizado licenciamento ambiental corretivo; c) informe a existência de ocupações irregulares em áreas de preservação permanente, especialmente em terrenos de marinha e acrescidos, e indique, em caso positivo, as medidas necessárias para recuperação ambiental da área; b.3) informe fundamentadamente se se trata de área urbana consolidada, indicando a data provável em que se consolidou a ocupação; b.4) informe se o Loteamento está sobreposto ao Loteamento "Balneário Costa Verde"; b.5) outras considerações que entender pertinentes.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº 1.34.018.000221/2018-92, instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário, atribuído ao servidor público militar do Comando de Aviação do Exército Maj. Eduardo Leopoldo Vieira.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 22 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009632/2018-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.009632/2018-22, instaurada para apurar eventual irregularidade na nomeação de secretário parlamentar pelo Deputado Federal Eli Correa;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009632/2018-22 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 2019

1.36.001.000276/2018-15. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000276/2018-15, que não há estrutura de saneamento básico na Aldeia Capitão do Campo, inserida na Terra Indígena Krahô, localizada no Município de Goiatins/TO;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação do direito fundamental social à saúde, garantido pelo art. 6o. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, incisos III e V, da Constituição da República, e artigo 5o., inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso V, da Constituição da República, no artigo 6o., inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual omissão do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI/TO) e outros órgãos públicos em face da ausência de estrutura de saneamento básico na Aldeia Capitão do Campo, inserida na Terra Indígena Krahô, localizada no Município de Goiatins/TO.

DETERMINA-SE, inicialmente:

- (I) o encaminhamento dos autos ao SJUR, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO
- (II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias
- (III) a comunicação da instauração do procedimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público;
- (IV) com fundamento no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1.993, a notificação, por ofício, do Coordenador Distrital de Saúde Indígena no Estado do Tocantins para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer pessoalmente à Procuradoria da República no Tocantins (PR/TO), em data e horário a serem previamente agendados, por telefone, junto à secretária do Gabinete do 2o. Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, com a finalidade de que seja ouvido acerca dos fatos tratados no procedimento em epígrafe, sob pena de condução coercitiva e ajuizamento de ação penal pelo crime de desobediência. Anote-se, na notificação, que o comparecimento pessoal poderá ser substituído por resposta ao Ofício n. 137/2019-GABPRM2-TCC, reiterado pelo Ofício n. 310/2019-GABPRM2-TCC, ambos recebidos mas não respondidos pelo notificado;

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MAIO DE 2019

1.36.001.000012/2019-34. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000012/2019-34, que as obras de construção da Escola Técnica Família Agrícola, no Município de Riachinho/TO, custeadas por verbas públicas federais, encontram-se abandonadas;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito fundamental social à educação, garantido pelo art. 6o. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como proteger patrimônio público e social, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, incisos II e III da Constituição da República, e do artigo 5º., inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 60., inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as causas e eventuais responsabilidades pelo abandono das obras de construção da Escola Técnica Família Agrícola, no Município de Riachinho/TO.

DETERMINA-SE, inicialmente:

- (I) o encaminhamento dos autos ao SJUR, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;
- (II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- (III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público;
- (IV) a reiteração da requisição constante do ofício n. 333/2.019, a qual deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar a advertência do art. 10 da Lei n. 7.347/1.985.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 16 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000283/2015-76

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao cadastro de candidatos ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Porto Nacional/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Na última diligência, oficiou-se ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), para esclarecer se os valores repassados à Companhia Hipotecária Brasileira (CHB) para fins do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), do Município de Porto Nacional, no ano de 2012, foram corretamente devolvidos aos cofres da União.

4. Em resposta (fl. 192), o MDR assinalou que “resta evidenciar que a CHB está em débito com a União no que tange a atualização da Subvenção Econômica destinada à Habitação de Interesse Social em municípios de até 50.000 habitantes no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida”. Além disso, encaminhou cópia das mensagens eletrônicas recebidas da CHB.

5. Da análise dos e-mails juntados aos autos, verifica-se que a Gerente de Operações Sociais da CHB referiu-se a uma devolução correspondente a 5 (cinco) unidades habitacionais do Município de Mombaça/CE, que ocorreu através do Ofício Direto n.º 295/2014. No entanto, a informação prestada parece estar em descompasso com aquela prestada à fl. 1141.

6. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) oficie-se novamente ao Ministério do Desenvolvimento Regional, solicitando que: (a) confirme a informação prestada no Ofício n.º 68/2019/CAOC SNH(MDR), no que diz respeito à devolução dos valores repassados para fins de execução do Programa Minha Casa Minha Vida de Porto Nacional/TO, em 2012; e (b) considerando o item 5 do ofício retromencionado, informe se já aferiu os valores não restituídos até o momento, bem como quais medidas foram adotadas sobre o caso.

7. O prazo para atendimento à solicitação é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia deste despacho.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 22 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000363/2015-21

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela ANEEL e ATE XVI Transmissora de Energia S/A, no processo de implantação da linha de transmissão 500KV Miracema – Sapeaçu e Subestações Associadas.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência, oficiou-se à ATE XVI Transmissora de Energia S/A que informasse: (a) considerando os pedidos realizados, por parte dos proprietários da área de implantação da linha de transmissão 500 KV Miracema-Sapeaçu, de análise de reestruturação das torres para áreas não desmatadas ou sem o cultivo, informando seu posicionamento a respeito (e listagem dos pedidos); (b) se há previsão de contratação de seguro contra possíveis danos às propriedades; (c) quais os procedimentos adotados para que funcionários adentrem nas propriedades, se há algum tipo de comunicação formal e limitação de acesso quanto às demais áreas das propriedades.

4. Em resposta, a empresa ATE XVI Transmissora de Energia S/A, em mídia digital de fl.230, alegou, primeiramente, perda do objeto deste Inquérito Civil, e esclareceu que a empresa tinha o objetivo de instituir uma servidão administrativa no imóvel do Sr. Nelson, mas este se equivocou pensando que a empresa iria desapropriar seu imóvel.

5. Informou que a empresa ajuizou a Ação nº 0000333-49.2015.827.2729, visando instituir a servidão, o que culminou em decisão judicial imitando a empresa ATE XVI na posse da faixa de servidão, com o pagamento de indenização prévia no valor de R\$ 97.020,59 ao Sr. Nelson. Esclareceu que devido a isso, a empresa tem o direito de adentrar na faixa de servidão, sem que isso seja um ato ilegal.

6. Explicou que as questões de cultivo e desmatamento da área para construção das linhas de transmissão já foram objeto de detalhados estudos e os traçados e as torres estão localizados no espaço com menor impacto possível. Houve, também, acompanhamento direto da agência reguladora para licitar as instalações de transmissão e fiscalizar sua instalação.

7. Quanto à contratação de seguro, informou que, entre o período de 01/12/2014 e 01/12/2017, contratou com a Sul América Seguros S/A um seguro de responsabilidade civil (doc. 6), que visava reembolsar eventuais reparações de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros. E que após o término, contratou com a Sompó Seguros S/A uma apólice de riscos de engenharia, com período de 01/12/2017 a 01/12/2018, e estendido até 01/12/2019.

8. Em relação ao acesso dos funcionários aos terrenos, explicou que, embora a empresa ATE XVI já tenha a posse da área da servidão, o Sr. Nelson já foi verbalmente comunicado e os funcionários já identificados como prestadores de serviço do Grupo Abengoa.

9. Por fim, requereu a extinção do presente IC, por se tratar de conflitos entre particulares e não de danos a direitos difusos e coletivos.

10. A empresa ATE XVI encaminhou, também, os seguintes documentos: os autos do Processo nº 0000333-49.2015.827.2733 (doc. 2); cadastro documental dos proprietários e superficiários, cadastro do imóvel, planta e memorial descritivo, e laudo de avaliação da propriedade do Sr. Nelson Fanck (doc.1); auto de imissão na posse de 06/10/2015 (doc 3); alvará judicial para levantamento da importância de R\$ 97.020,59 para o Sr. Nelson Fanck (doc. 5); contrato de seguro com a empresa Sul América S/A (doc. 6); e o contrato de seguro com a empresa Sompó Seguros S/A (doc. 7).

11. Na análise dos autos, verifica-se que não há direito coletivo remanescente a ser tutelado.

12. Ante o exposto, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

13. Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para possível promoção de arquivamento.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 22 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000512/2017-14

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a supostas irregularidades relacionadas à infraestrutura e à destinação de casas do Programa de Regularização do Setor Santo Amaro, em Palmas/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Da análise da manifestação que ensejou a instauração do presente procedimento (fl. 03), bem como das representações posteriores (fls. 17/18, 22, 71/73), observa-se que há diversas irregularidades apontadas, inclusive quanto a um suposto desvio de finalidade na transferência de áreas do setor Santo Amaro. Por esse motivo, encaminharam-se cópias das fls. 03/11, 14/18, 22/26, 66/671, ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis quanto a este ponto.

4. Nesse sentido, a instrução dos autos voltou-se a verificar a regularidade do emprego das verbas federais na execução da proposta de urbanização e regularização fundiária da Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) Snato Amaro.

5. Na última diligência, oficiou-se à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Ministério das Cidades, solicitando, além de informações gerais sobre o objeto dos autos, a cópia do convênio, do contrato de repasse ou de outro instrumento jurídico e demais documentos firmados com o Município de Palmas envolvendo a área de Santo Amaro, no âmbito do PAC 1 e 2.

6. Em resposta (fls. 89/149), datada de 22 de maio de 2018, a CEF encaminhou cópia do Termo de Compromisso n.º 0352753-44/2011/PAC/PPI FAVELAS e seus aditivos com o Município de Palmas, sendo esses os únicos instrumentos firmados até aquela data para intervenção no Setor Santo Amaro. Em complemento, a Caixa encaminhou cópias do Plano de Trabalho que embasou o instrumento contratual, do Plano de Regularização Fundiária e da relação parcial de Títulos de Propriedade, como forma de comprovar a transferência do direito real de uso em favor dos beneficiários. A Caixa esclareceu, ainda, que

a execução das Unidades Habitacionais ainda não foi contratada, estando prevista para atendimento com recursos do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, em processo de contratação na CAIXA e, como trata-se de financiamento do FAR, a execução se dará através de empresa habilitada no Chamamento Público nº 001/2016, publicado em 27/10/2016 e a contratação se dará individualmente com cada beneficiário selecionado/indicado (fl. 89. Destacou-se).

7. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Termo de Compromisso, firmado em 31/08/2011, tem por objeto a transferência de recursos da União, no montante de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a construção de um centro comunitário e uma praça, integrado à produção de 250 unidades habitacionais pelo PMCMV. Inicialmente, o prazo de vigência do Termo de Compromisso era até o dia 31/12/2013, mas este tem sido prorrogado por meio de Termos Aditivos².

8. Às fls. 163/169, consta a primeira proposta de Requalificação Urbana Santo Amaro, datada de fevereiro de 2011. É importante destacar algumas informações constantes da proposta: (a) havia previsão da remoção/reassentamento das famílias dos loteamentos irregulares Água Fria (Chácara 3, expansão norte chácara 39 e 44), Fumaça, Shalom, das áreas públicas ocupadas na região norte de Palmas e da ocupação irregular às margens da rodovia TO-010, saída para Lajeado; (b) o documento demonstra o quantitativo de 572 famílias como beneficiárias do projeto; (c) há especificação da construção de 202 unidades habitacionais horizontais (previsão do investimento de R\$ 6.908.400,00) e 38 unidades habitacionais verticais (R\$ 1.968.000,00), totalizando o valor de R\$ 8.876.400,00, vinculados ao PMCMV/FAR; e (d) o valor total da proposta é de R\$ 15.838.168,22 (valor solicitado do OGU – R\$ 6.961.768,22 –, acrescido do valor PMCMV especificado no item “c”).

9. Consta, às fls. 53/61, a segunda proposta de Requalificação Urbana Santo Amaro, datada de novembro de 2015, que reduz a área beneficiada pelo projeto ao remover os loteamentos irregulares Água Fria – Chácara 3, expansão norte chácara 39 e 44, loteamento irregular Fumaça, loteamento irregular Shalom e as APMs ocupadas irregularmente.

10. Às fls. 46/51, a Secretaria de Habitação (Sehab) justifica a redução da área do projeto. Segundo a Secretaria, houve um aumento no número de famílias que passaram a residir na área do loteamento Santo Amaro, pois muitas haviam comprado parcelas de terrenos, mas ainda não

haviam construído suas casas. No entanto, na iminência de perderem seus investimentos, construíram rapidamente as habitações. Sendo assim, em virtude das alterações substanciais na área, a Administração optou por reduzir a área de abrangência do projeto removendo os loteamentos irregulares.

11. Em novembro de 2015, em justificativa à reprogramação do contrato de repasse n.º 0352.753-44/2011, o Município de Palmas (fl. 50) assinalou que

os valores referentes à construção das unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida serão atualizados posteriormente, uma vez que não ocorreu a contratação por meio do MCMV2 como estava previsto, sendo necessário o realinhamento com os valores e as exigências do MCMV3. O objeto do contrato prevê que a construção das unidades habitacionais será “integrada à produção de 250 UH pelo MCMV, no Setor Santo Amaro no município de Palmas – TO”. Tendo em vista a mesma justificativa descrita anteriormente quanto à ocupação dos imóveis vazios, o número de terrenos destinados às unidades habitacionais horizontais (202 UHs inicialmente previstas) deverão passar por uma redução, ampliando o número de unidades habitacionais verticais (48 UHs inicialmente previstas). Essa redistribuição deverá ser feita pela Secretaria de Habitação, abrindo a possibilidade de uma rápida adequação às novas regras do Programa Minha Casa Minha Vida (destacou-se).

12. Observa-se, portanto, que, embora a União tenha repassado os valores ao Município, a verba ainda não foi aplicada na construção das unidades habitacionais. É notório que o atraso na execução de obras públicas gera prejuízos à coletividade, seja através dos custos arcados pela Administração Pública na atualização de valores, seja pela diminuição do serviço ou da obra pública prestada à população.

13. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) oficie-se à Secretaria de Habitação do Município de Palmas/TO, requisitando que: (a) informe a situação atual da execução das obras referentes às unidades habitacionais vinculadas ao PMCMV/FAR no setor Santo Amaro; (b) caso as obras ainda não tenham se iniciado, apresente justificativa para o atraso; e (c) apresente demais informações atualizadas sobre a execução do Termo de Compromisso n.º 0352753-44/2011PAC/PPI FAVELAS, especialmente informando se houve nova prorrogação de prazo.

14. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 15 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000382/2014-67

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no oferecimento de transporte interestadual gratuito para idosos pelas empresas que prestam o serviço de transporte terrestre interestadual no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. O Ministério Público Estadual encaminhou decisão de declínio de atribuição homologado na 220ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Estadual (fls.492/499), que trata sobre o descumprimento do direito do idoso ao passe livre pelas empresas de transporte interestadual.

4. Em reunião realizada em 21/01/2019 com técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), os mesmos relataram que são apenas dois técnicos lotados no Estado do Tocantins, atendendo demandas dos Estados de Amapá, Pará, Maranhão e Tocantins e quando requisitados para realizar fiscalizações em outros Estados, o posto de fiscalização do Tocantins fica fechado, se forem ambos os servidores.

5. Ainda, foi destacado na reunião que o número de multas da infração (gratuidades) vem decaindo nos últimos anos, embora haja muitas reclamações dos usuários, e os técnicos destacaram a insuficiência de número de fiscais e a dificuldade de provas de fatos pretéritos para apuração e que o convênio com a Agência Tocantinense de Regulação - ART, para aumentar o número de fiscalizações, não foi renovado, e, ainda, que o convênio com a Polícia Rodoviária Federal encontra-se vencido.

6. Em janeiro de 2019, o Ministério Público Federal encaminhou promoção de arquivamento da Notícia de Fato n.º 2015.9.29.23.0644, bem como os servidores da ANTT encaminharam, em mídia digital, informações sobre as multas autuadas em razão das infrações 313 e 314 em 2018 (fl.519).

7. Nas últimas diligências, oficiou-se à ANTT em Brasília: (a) questionando acerca do andamento das tratativas para assinatura de convênio com a ATR com a Polícia Rodoviária Federal; (b) que prestassem esclarecimentos acerca do caso exemplificativo envolvendo a Empresa Expresso Marly, conforme tratado na reunião de 13/11/2018, fls. 485/486; e (c) que informassem se já houve confirmação da data da audiência pública.

8. Em resposta, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT – SUPAS informou que a empresa Expresso Marly possui autorização para operar 9 serviços de transporte de passageiros, mas não está autorizada a operar a linha Palmas/TO – Goiânia/GO e o trecho Gurupi/TO – Goiânia/GO, enquanto que a ligação Palmas/TO – Gurupi/TO trata-se de transporte intermunicipal, não estando na esfera de atuação da ANTT.

9. Esclareceu que a Resolução n.º 4.770/2015 estabelece, em relação à frequência de linha convencional e concessão de gratuidade, como regra geral, frequência mínima de uma viagem semanal por sentido para cada mercado e, para mercados de maior movimento são estabelecidas frequências mínimas específicas.

10. Explicou que a definição de frequências superiores à mínima, bem como do quadro de horário das linhas, caberá à própria transportadora.

11. Por fim, a SUPAS informou que quando for aberta a audiência pública, com o tema “Abertura de Mercado de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros”, todas as informações necessárias serão divulgadas no site eletrônico da ANTT, na área de “Audiências Públicas”.

12. Após, vieram aos autos a Manifestação 20190004276, fl. 529, no qual o representante, Sr. Arcelino Pereira da Silva, relatou que as empresas de ônibus se negaram a dar o desconto de 50% nas passagens para idosos, mesmo que cadastrados e com documentação em dia, nos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, assim teve que pagar sua passagem integralmente.

13. Em despacho foi determinado a realização de contato com o representante solicitando informações complementares, fl. 531. Contudo o contato com o representante restou-se infrutífera.

14. Novamente o Ministério Público Estadual encaminhou notícia de fato através de declínio de atribuição, o qual objetiva apurar prática de descumprimento ao direito de idoso ao passe livre pelas empresas de transporte interestadual de Paraíso do Tocantins, fls. 533/540.

15. Em resposta à solicitação de informações acerca do andamento das tratativas para assinatura de convênio com a Agência Tocantinense de Regulação – ATR e com a Polícia Rodoviária Federal – PRF, a ANTT informou que a Superintendência de Fiscalização – SUFIS encaminhou minuta de Termo de Execução Descentralizada entre a ANTT e a PRF para a Superintendência de Gestão em novembro de 2018, visando sua manifestação sobre o plano e trabalho e disponibilização orçamentária para viabilizar o termo.

16. Esclareceu, também, que a SUFIS encaminhou à Superintendência Executiva documentação para prosseguimento das tratativas de convênio, o qual verificou que a documentação apresentada pela ATR/TO tem necessidade de complementações para a adequada instrução processual e a continuidade das tratativas está impactada em virtude da troca de membros da diretoria da ATR/TO.

17. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

e
(ii) providencie-se pesquisa acerca da ACP mencionada pela ANTT que objetiva aumentar número de linhas, visando dar solução final a este procedimento.

18. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 100/2019
Divulgação: quarta-feira, 29 de maio de 2019 - Publicação: quinta-feira, 30 de maio de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**